

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 91/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo às estatísticas dos transportes ferroviários** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 92/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 93/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2042/2002 ..... 18
- Regulamento (CE) n.º 94/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2048/2002 ..... 21
- Regulamento (CE) n.º 95/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2249/2002 ..... 23
- Regulamento (CE) n.º 96/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar ..... 25
- Regulamento (CE) n.º 97/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar ..... 28
- ★ **Regulamento (CE) n.º 98/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho** ..... 32
- Regulamento (CE) n.º 99/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado ..... 53

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 100/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza .....	54
--	----

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

2003/45/CE:

* <b>Decisão da Comissão, de 5 de Junho de 2002, relativa às medidas dos Países Baixos para a reestruturação e privatização do Koninklijke Schelde Groep</b> <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 2007] .....	56
--	----

---

**Rectificações**

* <b>Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 55/2003 da Comissão, de 13 de Janeiro de 2003, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 8 de 14.1.2003)</b> .....	76
---	----

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 91/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de 16 de Dezembro de 2002  
relativo às estatísticas dos transportes ferroviários**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Os caminhos-de-ferro constituem uma parte importante das redes de transporte comunitárias.
- (2) A Comissão necessita de estatísticas sobre transportes ferroviários de mercadorias e de passageiros para acompanhar e desenvolver a política comum de transportes, bem como a componente dos transportes das políticas regionais e das redes transeuropeias.
- (3) A Comissão necessita de estatísticas sobre segurança ferroviária para poder preparar e acompanhar as acções comunitárias no domínio da segurança dos transportes.
- (4) As estatísticas comunitárias sobre transportes ferroviários são também necessárias para cumprir as medidas de acompanhamento previstas no artigo 10.ºB da Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários <sup>(4)</sup>.

(5) As estatísticas comunitárias sobre todos os modos de transporte devem ser recolhidas de acordo com conceitos e padrões comuns, no intuito de atingir a máxima comparabilidade entre modos de transporte.

(6) A reestruturação do sector ferroviário nos termos da Directiva 91/440/CEE, bem como as alterações do tipo de informação requerida pela Comissão e por outros utilizadores de estatísticas comunitárias sobre transportes ferroviários, tornam obsoletas as disposições da Directiva 80/1177/CEE, de 4 de Dezembro de 1980, relativa ao registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional <sup>(5)</sup>, no que respeita à recolha de estatísticas por determinadas administrações das principais redes de caminhos-de-ferro.

(7) A coexistência de empresas ferroviárias públicas e privadas em actividade num mercado comercial de transportes ferroviários exige uma definição explícita da informação estatística que deverá ser fornecida por todas as empresas ferroviárias e difundida pelo Eurostat.

(8) De acordo com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado, a criação de normas estatísticas comuns que permitam obter dados harmonizados é uma acção que só poderá ser realizada com eficácia a nível comunitário. Essas normas serão aplicadas em cada Estado-Membro sob o controlo dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração de estatísticas oficiais.

(9) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias <sup>(6)</sup>, proporciona um quadro de referência para as disposições do presente regulamento.

(10) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(7)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO C 180 E de 26.6.2001, p. 94.

<sup>(2)</sup> JO C 221 de 30.5.2001, p. 63.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Setembro de 2001 (JO C 72 E de 21.3.2002, p. 58), posição comum do Conselho de 27 de Junho de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 237 de 24.8.1991, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 75 de 15.3.2001, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 350 de 23.12.1980, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(6)</sup> JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (11) O Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom, de 19 de Junho de 1989, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>, foi consultado pela Comissão nos termos do artigo 3.º da referida decisão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O objecto do presente regulamento é o estabelecimento de normas comuns para a elaboração de estatísticas comunitárias sobre transportes ferroviários.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente regulamento abrange todos os caminhos-de-ferro da Comunidade. Cada Estado-Membro deve fornecer estatísticas relativas aos transportes ferroviários no seu território nacional. Se uma empresa ferroviária exercer a sua actividade em vários Estados-Membros, as entidades nacionais competentes exigirão a essa empresa que apresente dados separados para cada um dos países em que a empresa exerça a sua actividade, o que permitirá elaborar estatísticas nacionais.

Os Estados-Membros podem excluir do âmbito do presente regulamento:

- empresas de transporte ferroviário cuja exploração tenha lugar total ou parcialmente em instalações industriais ou similares, incluindo portos;
- empresas de transporte ferroviário que assegurem principalmente serviços turísticos locais, como os caminhos-de-ferro a vapor preservados pelo seu valor histórico.

#### Artigo 3.º

##### Definições

- Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
  - «País declarante», o Estado-Membro que transmite os dados ao Eurostat;
  - «Autoridades nacionais», os institutos nacionais de estatística ou outros organismos responsáveis pela elaboração de estatísticas comunitárias;
  - «Empresa de transporte ferroviário», uma empresa pública ou privada, cuja actividade consista na prestação de serviços de transporte ferroviário de mercadorias e/ou passageiros.
- As definições do n.º 1 podem ser adaptadas e as definições técnicas suplementares necessárias para garantir a harmonização das estatísticas podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

#### Artigo 4.º

##### Recolha de dados

- As estatísticas a recolher são especificadas nos anexos do presente regulamento e abrangem os seguintes tipos de dados:
  - Estatísticas anuais sobre transporte de mercadorias — declaração detalhada (anexo A);
  - Estatísticas anuais sobre transporte de mercadorias — declaração simplificada (anexo B);
  - Estatísticas anuais sobre transporte de passageiros — declaração detalhada (anexo C);
  - Estatísticas anuais sobre transporte de passageiros — declaração simplificada (anexo D);
  - Estatísticas trimestrais sobre transporte de mercadorias e de passageiros (anexo E);
  - Estatísticas regionais sobre transporte de mercadorias e de passageiros (anexo F);
  - Estatísticas sobre fluxos de tráfego na rede ferroviária (anexo G);
  - Estatísticas sobre acidentes (anexo H).
- Os anexos B e D determinam os requisitos da declaração simplificada que podem ser utilizados pelos Estados-Membros em alternativa à declaração normal detalhada prevista nos anexos A e C, para as empresas cujo volume total de transporte de mercadorias ou de passageiros seja inferior a 500 milhões de toneladas-quilómetro ou a 200 milhões de passageiros-quilómetro, respectivamente. Estes limiares podem ser adaptados nos termos do n.º 2 do artigo 11.º
- Os Estados-Membros fornecem igualmente uma relação das empresas de transporte ferroviário objecto das estatísticas, tal como previsto no anexo I.
- Para efeitos do presente regulamento, as mercadorias são classificadas nos termos do anexo J. As mercadorias perigosas são, além disso, classificadas nos termos do anexo K.
- O conteúdo dos anexos pode ser adaptado nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

#### Artigo 5.º

##### Fontes de dados

- Os Estados-Membros designam uma organização pública ou privada para participar na recolha de dados imposta pelo presente regulamento.
- Os dados necessários podem ser obtidos através de qualquer combinação das seguintes fontes:
  - Inquéritos obrigatórios;
  - Dados administrativos, incluindo dados recolhidos pelas autoridades reguladoras;
  - Procedimentos de cálculo estatístico;

d) Dados fornecidos por organizações profissionais do sector ferroviário;

e) Estudos *ad hoc*.

3. As autoridades nacionais tomam medidas para coordenar as fontes de dados utilizadas e garantir a qualidade das estatísticas transmitidas ao Eurostat.

#### Artigo 6.º

##### Transmissão de estatísticas ao Eurostat

1. Os Estados-Membros transmitem ao Eurostat as estatísticas mencionadas no artigo 4.º

2. O sistema de transmissão das estatísticas referidas no artigo 4.º é estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

#### Artigo 7.º

##### Difusão

1. As estatísticas da Comunidade baseadas nos dados especificados nos anexos A a H do presente regulamento são divulgadas pelo Eurostat. Neste contexto, e atendendo às características do mercado ferroviário europeu, os dados considerados confidenciais na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 322/97 do apenas podem ser divulgados desde que:

a) Já estejam acessíveis ao público nos Estados-Membros; ou

b) As empresas interessadas tenham prévia e expressamente autorizado a sua divulgação.

As autoridades nacionais pedem a essas empresas autorização para a divulgação dos dados e informam o Eurostat do resultado desse pedido aquando da transmissão desses dados ao Eurostat.

2. As informações comunicadas ao abrigo do anexo I não podem ser divulgadas.

#### Artigo 8.º

##### Qualidade das estatísticas

1. A fim de auxiliar os Estados-Membros a manter a qualidade das estatísticas sobre transportes ferroviários, o Eurostat deve desenvolver e publicar recomendações metodológicas, que tenham em consideração as melhores práticas das autoridades nacionais, das empresas de transporte ferroviário e das organizações profissionais do sector ferroviário.

2. A qualidade dos dados estatísticos é avaliada pelo Eurostat. Para o efeito, os Estados-Membros fornecem, a pedido do Eurostat, informações sobre os métodos utilizados na elaboração das estatísticas.

#### Artigo 9.º

##### Relatório

Após três anos de recolha de dados, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no trabalho realizado ao abrigo do presente

regulamento, eventualmente acompanhado das propostas adequadas. Esse relatório deve incluir os resultados da avaliação de qualidade mencionada no artigo 8.º, avaliar o impacto que tem sobre a qualidade das estatísticas relativas ao transporte ferroviário a aplicação ao presente regulamento das disposições em matéria de confidencialidade das estatísticas previstas no Regulamento (CE) n.º 322/97 e avaliar igualmente as vantagens da existência de estatísticas neste domínio, os custos inerentes à sua produção e o ónus que representam para as empresas.

#### Artigo 10.º

##### Medidas de execução

As seguintes medidas de execução devem ser tomadas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º:

a) Adaptação dos limiares da declaração simplificada (artigo 4.º);

b) Adaptação das definições e adopção de definições adicionais (artigo 3.º);

c) Adaptação do conteúdo dos anexos (artigo 4.º);

d) Disposições de transmissão dos dados ao Eurostat (artigo 6.º);

e) Definição de directrizes para os relatórios sobre a qualidade e comparabilidade dos resultados (artigos 8.º e 9.º).

#### Artigo 11.º

##### Procedimento

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico instituído pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 12.º

##### Directiva 80/1177/CEE

1. Os Estados-Membros devem comunicar os resultados relativos ao ano de 2002 nos termos da Directiva 80/1177/CEE.

2. A Directiva 80/1177/CEE é revogada com efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

M. FISCHER BOEL

---

## ANEXO A

## ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTES DE MERCADORIAS — DECLARAÇÃO DETALHADA

Lista de variáveis e unidades de medida	Mercadorias transportadas, em: — toneladas — tonelada-quilómetro movimentos de comboios de mercadorias em: — comboios-quilómetro número de unidades de transporte intermodais transportadas em: — número — TEU (unidade equivalente a vinte pés) (para contentores e caixas móveis)
Período de referência	Um ano
Periodicidade	Anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro A1: mercadorias transportadas, por tipo de transporte Quadro A2: mercadorias transportadas, por tipo de mercadoria (anexo J) Quadro A3: mercadorias transportadas (para tráfego internacional e em trânsito) por país de carga e país de descarga Quadro A4: mercadorias transportadas, por categoria de mercadoria perigosa (anexo K) Quadro A5: mercadorias transportadas, por tipo de remessa (facultativo) Quadro A6: mercadorias transportadas em unidades de transporte intermodais, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A7: número de unidades de transporte intermodais carregadas transportadas, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A8: número de unidades de transporte intermodais vazias transportadas, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A9: movimentos de comboios de mercadorias
Prazo para a transmissão dos dados	Cinco meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência para os quadros A1, A2 e A3	2003
Primeiro período de referência para os quadros A4, A5, A6, A7, A8 e A9	2004
Observações	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> <li>— nacional</li> <li>— internacional — de entrada</li> <li>— internacional — de saída</li> <li>— trânsito</li> </ul> </li> <li>2. Os tipos de remessa podem ser repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> <li>— comboio completo</li> <li>— vagão completo</li> <li>— outro</li> </ul> </li> <li>3. Os tipos de unidade de transporte são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> <li>— contentores e caixas móveis</li> <li>— semi-reboques (não acompanhados)</li> <li>— veículos rodoviários (acompanhados)</li> </ul> </li> <li>4. No que respeita ao quadro A3, o Eurostat e os Estados-Membros poderão adoptar disposições destinadas a facilitar a consolidação de dados provenientes de empresas de outros Estados-Membros, a fim de garantir a coerência desses dados.</li> <li>5. No que respeita ao quadro A4, os Estados-Membros deverão indicar, se for caso disso, as categorias de tráfego que não estão cobertas pelos dados.</li> <li>6. Para os quadros A2-A8, quando não haja informações completas sobre o transporte em trânsito, os Estados-Membros devem declarar todos os dados disponíveis.</li> </ol>

## ANEXO B

## ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTES DE MERCADORIAS — DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas — tonelada-quilómetro movimentos de comboios de mercadorias em: — comboios-quilómetro
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro B1: mercadorias transportadas, por tipo de transporte Quadro B2: movimentos de comboios de mercadorias
Prazo para a transmissão dos dados	Cinco meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2004
Observações	1. Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: — nacional — internacional — de entrada — internacional — de saída — trânsito



## ANEXO C

## ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE PASSEIROS — DECLARAÇÃO DECLARADA

Lista de variáveis e unidades de medida	<p>Passageiros transportados em:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— número de passageiros</li> <li>— passageiros-quilómetro</li> </ul> <p>Movimentos de comboios de passageiros em:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— comboios-quilómetro</li> </ul>
Período de referência	Um ano
Periodicidade	Anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	<p>Quadro C1: passageiros transportados, por tipo de transporte (dados provisórios, número de passageiros unicamente)</p> <p>Quadro C2: passageiros internacionais transportados, por país de embarque e por país de desembarque (dados provisórios, número de passageiros unicamente)</p> <p>Quadro C3: passageiros transportados, por tipo de transporte (dados consolidados finais)</p> <p>Quadro C4: passageiros internacionais transportados, por país de embarque e por país de desembarque (dados consolidados finais, número de passageiros unicamente)</p> <p>Quadro C5: movimentos de comboios de passageiros</p>
Prazo para a transmissão de dados	<p>Oito meses após o final do período de referência (quadros C1, C2, C5)</p> <p>14 meses após o final do período de referência (quadros C3, C4)</p>
Primeiro período de referência	2004
Observações	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> <li>— nacional</li> <li>— internacional</li> </ul> </li> <li>2. No que respeita aos quadros C1 e C2, os Estados-Membros poderão comunicar dados provisórios com base no número de bilhetes vendidos no país declarante ou em qualquer outra fonte disponível. Relativamente aos quadros C3 e C4, os Estados-Membros comunicarão os dados consolidados finais, incluindo informações sobre o número de bilhetes vendidos fora do país declarante, as quais poderão ser solicitadas quer directamente às entidades nacionais de outros países, quer através das disposições internacionais de compensação de bilhetes</li> </ol>

## ANEXO D

## ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO — DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

Lista de variáveis e unidades de medida	Passageiros transportados, em: — número de passageiros — passageiros-quilómetro movimentos de comboios de passageiros em: — comboios-quilómetro
Período de referência	Um ano
Periodicidade	Anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro D1: passageiros transportados Quadro D2: movimentos de comboios de passageiros
Prazo para a transmissão dos dados	Oito meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2004
Observações	1. No que respeita ao quadro D1, os Estados-Membros poderão, tal como para o quadro C1, comunicar dados com base no número de bilhetes vendidos no país declarante ou em qualquer outra fonte disponível

## ANEXO E

## ESTATÍSTICAS TRIMESTRAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS

Lista de variáveis e unidades de medida	Mercadorias transportadas, em: — toneladas — toneladas-quilómetro Passageiros transportados em: — número de passageiros — passageiros-quilómetro
Período de referência	Um trimestre
Periodicidade	Trimestral
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro E1: mercadorias transportadas Quadro E2: passageiros transportados
Prazo para a transmissão dos dados	Três meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	Primeiro trimestre de 2004
Observações	1. As informações dos quadros E1 e E2 poderão ser comunicadas com base em dados provisórios, incluindo estimativas. No que respeita ao quadro E2, os Estados-Membros podem comunicar dados com base no número de bilhetes vendidos no país declarante ou em qualquer outra fonte disponível 2. Estas estatísticas deverão dizer respeito às empresas abrangidas pelos anexos A e C

## ANEXO F

## ESTATÍSTICAS REGIONAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS

Lista de variáveis e unidades de medida	Mercadorias transportadas, em — toneladas Passageiros transportados, em: — número de passageiros
Período de referência	Um ano
Periodicidade	Quinquenal
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro F1: transporte nacional de mercadorias por região de carga e região de descarga (NUTS 2) Quadro F2: transporte internacional de mercadorias por região de carga e região de descarga (NUTS 2) Quadro F3: transporte nacional de passageiros por região de embarque e região de desembarque (NUTS 2) Quadro F4: transporte internacional de passageiros por região de embarque e região de desembarque (NUTS 2)
Prazo para a transmissão dos dados	12 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2005
Observações	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Se o local de carga ou de descarga (quadros F1 e F2) ou o local de embarque ou desembarque (quadros F3 e F4) se situarem fora do Espaço Económico Europeu, os Estados-Membros deverão registar apenas o país</li> <li>2. A fim de auxiliar os Estados-Membros na elaboração dos presentes quadros, o Eurostat fornecer-lhes-á a lista de códigos de estações da UIC e os respectivos códigos NUTS</li> <li>3. No que respeita aos quadros F3 e F4, os Estados-Membros poderão comunicar dados com base no número de bilhetes vendidos ou em qualquer outra fonte disponível</li> <li>4. Estas estatísticas deverão dizer respeito às empresas abrangidas pelos anexos A e C</li> </ol>

## ANEXO G

## ESTATÍSTICAS SOBRE FLUXOS DE TRÁFEGO NA REDE FERROVIÁRIA

Lista de variáveis e unidades de medida	Transporte de mercadorias: — número de comboios transporte de passageiros: — número de comboios Outros (comboios de serviços, etc.) (facultativo): — número de comboios
Período de referência	Um ano
Periodicidade	Quinquenal
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro G1: transporte de mercadorias, por segmento de rede Quadro G2: transporte de passageiros, por segmento de rede Quadro G3: outros (comboios de serviços, etc.), por segmento de rede (facultativo)
Prazo para a transmissão dos dados	18 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2005
Observações	<ol style="list-style-type: none"> <li>Os Estados-Membros deverão definir um conjunto de segmentos de rede que abranja, no mínimo, a rede ferroviária transeuropeia (TEN) situada no seu território nacional e deverão comunicar ao Eurostat: <ul style="list-style-type: none"> <li>— as coordenadas geográficas e outros dados necessários para identificar e representar num mapa cada segmento de rede, bem como as ligações entre segmentos,</li> <li>— informações sobre as características (incluindo a capacidade) dos comboios que utilizam cada segmento de rede</li> </ul> </li> <li>Cada segmento de rede que faça parte da rede ferroviária transeuropeia (TEN) deverá ser identificado através de um atributo suplementar no registo de dados, para que seja possível quantificar o tráfego na respectiva rede ferroviária TEN</li> </ol>

## ANEXO H

## ESTATÍSTICAS SOBRE ACIDENTES

Lista de variáveis e unidades de medida	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Número de acidentes (quadros H1, H2)</li> <li>— número de mortos (quadro H3)</li> <li>— número de feridos graves (quadro H4)</li> </ul>
Período de referência	Um ano
Periodicidade	Anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	<p>Quadro H1: número de acidentes, por tipo de acidente</p> <p>Quadro H2: número de acidentes que envolvam o transporte de mercadorias perigosas</p> <p>Quadro H3: número de mortos, por tipo de acidente e categoria de pessoa</p> <p>Quadro H4: número de feridos graves, por tipo de acidente e categoria de pessoa</p>
Prazo para a transmissão dos dados	Cinco meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2004
Observações	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os tipos de acidentes são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> <li>— colisões (excluindo acidentes em passagens de nível)</li> <li>— descarrilamentos</li> <li>— acidentes ocorridos em passagens de nível</li> <li>— acidentes que afectem pessoas, provocados por material circulante em movimento</li> <li>— incêndios de material circulante</li> <li>— outros acidentes</li> <li>— total</li> </ul> <p>O tipo de acidente refere-se ao acidente primário</p> </li> <li>2. O quadro H2 é repartido do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> <li>— número total de acidentes que envolvam, pelo menos, um veículo ferroviário que transporte mercadorias perigosas, tal como definidas na lista de mercadorias constante no anexo K</li> <li>— número de acidentes desse tipo que provoquem a libertação de matérias perigosas</li> </ul> </li> <li>3. As categorias de pessoas são repartidas do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> <li>— passageiros</li> <li>— trabalhadores (incluindo contratantes)</li> <li>— outras categorias</li> <li>— total</li> </ul> </li> <li>4. Os dados dos quadros H1-H4 deverão dizer respeito a todos os caminhos-de-ferro cobertos pelo presente regulamento</li> <li>5. Nos primeiros cinco anos de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros poderão transmitir estas estatísticas de acordo com as definições nacionais, caso os dados conformes com as definições harmonizadas (adoptadas nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º) não estejam disponíveis</li> </ol>

## ANEXO I

## LISTA DE EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Lista de variáveis e unidades de medida	Ver adiante
Período de referência	Um ano
Periodicidade	Anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Ver adiante
Prazo para a transmissão dos dados	Cinco meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2003
Observações	<p>Para cada empresa de transporte ferroviário objecto de estatísticas em conformidade com os anexos A-H, deverá fornecer-se a informação a seguir indicada (quadro I1)</p> <p>Esta informação será utilizada para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— verificar quais as empresas abrangidas pelos quadros dos anexos A-H</li> <li>— validar a cobertura dos anexos A e C em relação ao total das actividades de transporte ferroviário</li> </ul>

## Quadro I1

	Identificação da fonte de dados	
II.1.1	País declarante	
II.1.2	Ano de referência	
II.1.3	Designação da empresa (facultativo)	
II.1.4	País onde a empresa está estabelecida	
	Tipo de actividade	
II.2.1	Transporte de mercadorias: internacional	sim/não
II.2.2	Transporte de mercadorias: nacional	sim/não
II.2.3	Transporte de passageiros: internacional	sim/não
II.2.4	Transporte de passageiros: nacional	sim/não
	Dados incluídos nos anexos A-H	
	anexo A	sim/não
	anexo B	sim/não
	anexo C	sim/não
	anexo D	sim/não
	anexo E	sim/não
	anexo F	sim/não
	anexo G	sim/não
	anexo H	sim/não

	Nível da actividade de transporte (facultativo)	
II.3.1	Transporte total de mercadorias (toneladas)	
II.3.2	Transporte total de mercadorias (toneladas-quilómetro)	
II.3.3	Transporte total de passageiros (passageiros)	
II.3.4	Transporte total de passageiros (passageiros-quilómetro)	

## ANEXO J

## NOMENCLATURA DE MERCADORIAS

Os seguintes grupos de mercadorias serão utilizados até à elaboração de uma nova nomenclatura, nos termos do procedimento definido no n.º 2 do artigo 11.º

Grupos de mercadorias	Capítulo da NST/R	Grupos da NST/R	Designação das mercadorias
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, legumes frescos ou congelados e frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos e beterraba açucareira
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias têxteis e desperdícios, outras matérias-primas de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Produtos alimentares e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucatas e poeiras de altos fornos
12		45	Minérios e desperdícios não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalúrgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal e materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Azubos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos e alcatrões
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrões
19		84	Celulose e desperdícios
20	9	91, 92, 93	Veículos e materiais de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados, e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidros, produtos vidreiros e produtos cerâmicos
23		96, 97	Couro, têxteis, vestuário e artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos



## ANEXO K

**CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS PERIGOSAS**

1. Matérias e objectos explosivos
2. Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão
3. Matérias líquidas inflamáveis
- 4.1. Matérias sólidas inflamáveis
- 4.2. Matérias susceptíveis de inflamação espontânea
- 4.3. Matérias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis
- 5.1. Matérias comburentes
- 5.2. Peróxidos orgânicos
- 6.1. Matérias tóxicas
- 6.2. Matérias infecciosas
7. Matérias radioactivas
8. Matérias corrosivas
9. Matérias e objectos perigosos diversos

*Observações:* Estas categorias são as definidas no regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas, conhecido pela sigla RID, tal como adoptado pela Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas, e subsequentes alterações <sup>(1)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> JO L 235 de 17.9.1996, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/6/CE (JO L 30 de 1.2.2001, p. 42).

**REGULAMENTO (CE) N.º 92/2003 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,1
	204	48,4
	212	104,8
	999	85,4
0707 00 05	052	141,3
	220	166,2
	628	151,4
	999	153,0
0709 10 00	220	137,7
	999	137,7
0709 90 70	052	139,9
	204	99,8
	999	119,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,1
	204	51,6
	212	50,7
	220	43,7
	600	73,2
	999	53,9
0805 20 10	204	84,4
	999	84,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	65,1
	204	65,0
	220	83,4
	464	142,2
	600	47,1
	624	77,8
0805 50 10	999	80,1
	052	63,6
	220	80,7
	600	67,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	70,7
	060	42,4
	066	35,6
	400	97,2
	404	104,9
	720	114,0
0808 20 50	999	78,8
	388	135,1
	400	93,7
	720	50,5
	999	93,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 93/2003 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 2003**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2042/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o terceiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2042/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 13 de Janeiro de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 316 de 20.11.2002, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 350
	— Vorderviertel	750
DANMARK	— Forfjerdinger	—
	— Quarti posteriori	—
ITALIA	— Quarti anteriori	—
	— Quartiers arrières	—
FRANCE	— Quartiers avants	—
	— Hinterviertel	—
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	750
	— Voorvoeten	—
NEDERLAND	— Cuartos traseros	1 350
	— Cuartos delanteros	750

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Kugel (INT 12)	—
	— Oberschale (INT 13)	—
	— Unterschale (INT 14)	—
	— Filet (INT 15)	11 050
	— Hüfte (INT 16)	—
	— Roastbeef (INT 17)	—
	— Lappen (INT 18)	—
	— Hochrippe (INT 19)	—
	— Schulter (INT 22)	—
	— Vorderviertel (INT 24)	—
ESPAÑA	— Babilla de intervención (INT 12)	—
	— Tapa de intervención (INT 13)	—
	— Contratapa de intervención (INT 14)	2 305
	— Solomillo de intervención (INT 15)	—
	— Cadera de intervención (INT 16)	2 350
	— Lomo de intervención (INT 17)	—
— Entrecot de intervención (INT 19)	—	

---

FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	—	
	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	—	
	— Tranche d'intervention (INT 13)	—	
	— Semelle d'intervention (INT 14)	2 311	
	— Filet d'intervention (INT 15)	11 000	
	— Rumsteck d'intervention (INT 16)	—	
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	5 000	
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	—	
	— Entrecôte d'intervention (INT 19)	—	
	— Épaule d'intervention (INT 22)	—	
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	—	
	— Avant d'intervention (INT 24)	—	
	ITALIA	— Noce d'intervento (INT 12)	—
		— Fesa interna (INT 13)	—
— Girello d'intervento (INT 14)		2 350	
— Filetto d'intervento (INT 15)		—	
— Scamone (INT 16)		—	
— Roastbeef d'intervento (INT 17)		—	
NEDERLAND	— Controfiletto d'intervento (INT 19)	—	
	— Interventievoorschenkel (INT 21)	—	
	— Interventieschouder (INT 22)	1 255	
	— Interventieborst (INT 23)	—	
	— Interventievoorvoet (INT 24)	—	

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 94/2003 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 2003**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2048/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2048/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o terceiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2048/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 14 de Janeiro de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 316 de 20.11.2002, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	650
ITALIA	— Quarti anteriori	—
FRANCE	— Quartiers avant	650
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	—
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Hinterhesse (INT 11)	701
	— Lappen (INT 18)	565
	— Vorderhesse (INT 21)	—
	— Schulter (INT 22)	—
	— Brust (INT 23)	—
	— Vorderviertel (INT 24)	—
ESPAÑA	— Jarrete de intervención (INT 11)	—
	— Falda del costillar de intervención (INT 18)	—
	— Morcillo de intervención (INT 21)	—
	— Paleta de intervención (INT 22)	990
	— Pecho de intervención (INT 23)	791
	— Cuarto delantero de intervención (INT 24)	—
FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	701
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	—
	— Jarret avant d'intervention (INT 21)	696
ITALIA	— Spalla d'intervento (INT 22)	—
	— Petto di manzo d'intervento (INT 23)	—
	— Quarto anteriori d'intervento (INT 24)	—



**REGULAMENTO (CE) N.º 95/2003 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 2003**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2249/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2249/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o primeiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2249/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 13 de Janeiro de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 343 de 18.12.2002, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpreiser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

ITALIA	— Quarti posteriori	1 350
--------	---------------------	-------

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Kugel (INT 12)	2 001
	— Oberschale (INT 13)	2 710
	— Lappen (INT 18)	801
	— Hochrippe (INT 19)	3 250
	— Schulter (INT 22)	1 270
	— Vorderviertel (INT 24)	1 260
FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	1 045
	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	2 015
	— Tranche d'intervention (INT 13)	2 732
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	775
	— Épaule d'intervention (INT 22)	1 270
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	858
	— Avant d'intervention (INT 24)	1 270

**REGULAMENTO (CE) N.º 96/2003 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 2003**  
**relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho

para a ajuda alimentar comunitária <sup>(3)</sup>. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTES A, B, C, D e E

1. **Ações n.ºs:** 44/02 (A); 45/02 (B); 46/02 (C); 47/02 (D); 48/02 (E)
2. **Beneficiário** (?): UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman, Jordan [telex: 21170 UNRWA JO; tel.: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27]
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
  - A + E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]
  - B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 84 04 61-6; fax: 840 467]
  - C: PO Box 4313, Damasco, Síria [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; fax: 613 30 47]
  - D: PO Box 484, Amã, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWAJFO JO; fax: 474 63 61]
4. **País de destino:** A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco (açúcar «A» ou «B»)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 933
7. **Número de lotes:** 5 (A: 683 toneladas; B: 294 toneladas; C: 237 toneladas; D: 442 toneladas; E: 277 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (?)(?) (?): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto C.1)
9. **Acondicionamento** (?): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.b, 2.b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: inglês
  - Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (?): A, C e E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores  
B, D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: A, B, C, E: 23.3.2003; D: 30.3.2003
  - segundo prazo: A, B, C, E: 6.4.2003; D: 13.4.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: 24.2-9.3.2003
  - segundo prazo: 10-23.3.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 4.2.2003
  - segundo prazo: 18.2.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (!): Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** (?): restituição aplicável em 15.1.2003 fixada pelo Regulamento (CE) n.º 10/2003 da Comissão (JO L 1 de 3.1.2003, p. 61)

## Notas:

- (1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax (32-2) 296 20 05].
- (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:  
— Certificado sanitário (+ «data de fabricação: ...»).
- (6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991 o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: A «menção “Comunidade Europeia”».
- (7) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (8) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado aos UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 18 toneladas métricas.
- (9) Lote C: os certificados sanitários e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.

Para que um contrato de fornecimento possa ser adjudicado, é necessário que a Comissão disponha de determinadas informações relativas ao proponente em causa (nomeadamente da identificação da conta a creditar). A indicação dessas informações consta de um modelo disponível no sítio internet:

[http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers\\_fr.htm](http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers_fr.htm)

Na falta daquelas informações, o proponente designado como fornecedor não poderá invocar o prazo relativo à comunicação referido no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Convidam-se, por conseguinte, todos os proponentes a fazer acompanhar as suas propostas daquele modelo, preenchido com as informações pedidas.

**REGULAMENTO (CE) N.º 97/2003 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 2003**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *fob*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho

para a ajuda alimentar comunitária <sup>(3)</sup>. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 406/01
2. **Beneficiário** <sup>(?)</sup>: EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 3 09 60 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 205
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A 10)
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup> <sup>(9)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A 1.d, 2.d e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (II.B.3)
  - Língua a utilizar na marcação: francês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** <sup>(10)</sup>: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 24.2-16.3.2003
  - segundo prazo: 10-30.3.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 4.2.2003
  - segundo prazo: 18.2.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 15.1.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2307/2002 da Comissão (JO L 384 de 21.12.2002, p. 100).

## LOTE B

1. **Acção n.º:** 407/01
2. **Beneficiário** (?): EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 3 09 60 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 268
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.7)
9. **Acondicionamento** (7) (9): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.6)
10. **Etiquetagem e marcação** (6): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: francês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (10): entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 24.2-16.3.2003
  - segundo prazo: 10-30.3.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 4.2.2003
  - segundo prazo: 18.2.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** (4): restituição aplicável em 15.1.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2307/2002 da Comissão (JO L 348 de 21.12.2002, p. 100).



## Notas

- (1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]
- (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:  
— certificado fitossanitário.
- (6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (8) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
- (9) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCI/FCL.  
O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no ponto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.  
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.  
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Oneseal, Sysko Lock-tainer 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (10) Chama-se a atenção do proponente para o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Para que um contrato de fornecimento possa ser adjudicado, é necessário que a Comissão disponha de determinadas informações relativas ao proponente em causa (nomeadamente a identificação da conta a creditar). A indicação dessas informações consta de um modelo disponível no sítio internet:

[http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers\\_fr.htm](http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers_fr.htm)

Na falta daquelas informações, o proponente designado como fornecedor não poderá invocar o prazo relativo à comunicação referido no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Convidam-se, por conseguinte, todos os proponentes a fazer acompanhar as suas propostas daquele modelo, preenchido com as informações pedidas.

**REGULAMENTO (CE) N.º 98/2003 DA COMISSÃO  
de 20 de Janeiro de 2003**

**relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º, o n.º 5 do seu artigo 6.º e o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º e o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2002 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º e o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As normas de execução dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 no respeitante aos regimes específicos de abastecimento («REA») dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias (em seguida denominadas «regiões ultraperiféricas») em determinados produtos agrícolas são estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 20/2002 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1215/2002 <sup>(6)</sup>.
- (2) Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 2.º dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, é necessário estabelecer a estimativa de abastecimento relativa aos produtos que beneficiam dos regimes específicos de abastecimento e fixar, nomeadamente, as quantidades de produtos que beneficiam do REA, bem como fixar as ajudas concedidas para o abastecimento a partir da Comunidade.
- (3) Em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 e em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 20/

/2002, o montante das ajudas é fixado tendo em conta os custos adicionais de transporte para os mercados das regiões ultraperiféricas e os preços praticados nas exportações para países terceiros, bem como, no caso de produtos para transformação ou de factores de produção agrícola, os custos adicionais resultantes da insularidade e ultraperifericidade.

- (4) Deste modo, é necessário fixar montantes forfetários das ajudas para cada produto, diferenciadas segundo o destino. Além disso, para ter em conta, nomeadamente, as correntes comerciais com o resto da Comunidade e o aspecto económico das ajudas previstas, é necessário fixar um montante de ajuda tomando como referência as restituições concedidas à exportação de produtos análogos para os países terceiros, a aplicar sempre que esse montante seja superior aos montantes forfetários acima referidos.
- (5) No sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas nos Açores, na Madeira e nas Canárias, a fixação dessas ajudas com base unicamente nos custos adicionais resultantes do transporte, da ultraperifericidade e da insularidade implicaria uma redução muito significativa dos montantes até agora concedidos. Para não perturbar os sectores em causa e a fim de assegurar o desenvolvimento harmonioso das actividades produtivas, é necessário escalonar a redução ao longo de um período de dois anos, sem prejuízo da continuação do exame das correntes comerciais em curso e atendendo ao aspecto económico das ajudas previstas.
- (6) Na pendência de um exame mais aprofundado do desenvolvimento dos sectores da pecuária nas regiões ultraperiféricas e das condições de fornecimento dos animais reprodutores, é necessário reconduzir, a título provisório, o número de animais e de ovos elegíveis e, se for caso disso, as ajudas para esses fornecimentos, atendendo aos critérios referidos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.
- (7) Para ter em conta as especificidades dos diferentes produtos de cada sector, há que precisar, na medida do necessário, as regras de concessão da ajuda e de contabilização das quantidades para a entrega dos produtos comunitários nas regiões ultraperiféricas, em conformidade com o previsto no artigo 3.º dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001.

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

<sup>(4)</sup> JO L 293 de 29.10.2002, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 8 de 11.1.2002, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 177 de 6.7.2002, p. 3.

- (8) O Regulamento (CE) n.º 21/2002, de 28 de Dezembro de 2001, relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2225/2002<sup>(2)</sup>, foi várias vezes alterado. Para efeitos de clareza, é conveniente revogá-lo e integrar as suas disposições no texto do presente regulamento.
- (9) Para assegurar a execução ordenada das operações em 2003, é conveniente que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003. No entanto, os operadores que tenham apresentado os respectivos pedidos de certificados com base em montantes aplicáveis ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 21/2002 devem ser autorizados a beneficiar destes últimos. Para garantir o acompanhamento necessário e identificar qualquer desenvolvimento insatisfatório que possa exigir correcções a partir de 2004, o presente regulamento deve ser aplicado até ao final de 2003.
- (10) O comité de gestão conjunto dos cereais, da carne de suíno, da carne de aves e dos ovos, do leite e dos produtos lácteos, da carne de bovino, «ovinos e caprinos», das matérias gordas, do açúcar, dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, do lúpulo, das sementes e das forragens secas não emitiu parecer no prazo que lhe tinha sido fixado pelo presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As quantidades da estimativa do regime específico de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda para os produtos comunitários e os montantes das ajudas para o abastecimento de produtos comunitários são fixados, por produto:

- a) No anexo I, para os departamentos franceses ultramarinos (DOM);  
b) No anexo III, para a Madeira e os Açores;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2003.

- c) No anexo V, para as ilhas Canárias.

2. Para cada produto:

- os montantes constantes da coluna I são aplicáveis ao abastecimento de produtos comunitários, com excepção dos factores de produção agrícola e dos produtos para transformação,
- os montantes constantes da coluna II são aplicáveis ao abastecimento de factores de produção agrícolas comunitários e de produtos comunitários para transformação nas regiões ultraperiféricas,
- os montantes obtidos através das referências eventualmente constantes da coluna III são aplicáveis a qualquer objecto do abastecimento de produtos comunitários, sempre que esses montantes sejam superiores aos referidos nas colunas I e II.

*Artigo 2.º*

O número de animais e de ovos destinados ao apoio da pecuária nas regiões ultraperiféricas e, se for caso disso, as ajudas para esses fornecimentos são fixados:

- a) No anexo II, para os departamentos franceses ultramarinos (DOM);  
b) No anexo IV, para a Madeira e os Açores;  
c) No anexo VI, para as ilhas Canárias.

*Artigo 3.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 21/2002 da Comissão.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003. No entanto, caso sejam superiores aos montantes previstos no presente regulamento para os produtos em causa, os montantes constantes do Regulamento (CE) n.º 21/2002 serão aplicáveis para os pedidos de ajudas concedidas ao abrigo dos certificados solicitados entre a data de entrada em vigor e a data de entrada em aplicação do presente regulamento.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 8 de 11.1.2002, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 338 de 14.12.2002, p. 15.

## ANEXO I

**Parte 1**

*Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Trigo mole, cevada, milho, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90 e 1107 10	Guadalupe	51 200	—	42	( <sup>1</sup> )
Trigo mole, cevada, milho, produtos destinados à alimentação de animais, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90, 2309 90 31, 2309 90 41, 2309 90 51, 2309 90 33, 2309 90 43, 2309 90 53 e 1107 10	Guiana	4 303	—	52	( <sup>1</sup> )
Trigo mole, cevada, milho, grumos e sêmolas de trigo duro, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90, 1103 11, 1004 00 e 1107 10	Martinica	40 250	—	42	( <sup>1</sup> )
Trigo mole, cevada, milho, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90 e 1107 10	Reunião	166 000	—	48	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

**Parte 2**

*Óleos vegetais*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Óleos vegetais ( <sup>1</sup> )	1507 a 1516 ( <sup>2</sup> )	Martinica	300	—	71	( <sup>3</sup> )
		Reunião	11 000	—	91	( <sup>3</sup> )

(<sup>1</sup>) Destinados à indústria de transformação.

(<sup>2</sup>) Excepto 1509 a 1510.

(<sup>3</sup>) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 136/66/CEE.

**Parte 3**

*Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Purés de frutos, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação: — citrinos — outras, com excepção de frutos tropicais	ex 2007 91 ex 2007 99	Todos	0	—	395	—

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)				
				I	II	III		
Polpas de frutos, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para transformação: — citrinos — peras — damascos — cerejas — pêssegos — morangos — misturas, com excepção de frutos tropicais — outras, com excepção de frutos tropicais	ex 2008 30 ex 2008 40 ex 2008 50 ex 2008 60 ex 2008 70 ex 2008 80 ex 2008 92 ex 2008 99	Guiana	300	—	586	—		
		Guadalupe		—	408	—		
		Martinica		—	408	—		
		Reunião		—	456	—		
		Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação: — sumo de laranja — sumo de toranja ( <i>grapefruit</i> ) — sumo de uva — sumo de maçã — sumo de pêra — sumo de qualquer outro fruto, com excepção de frutos tropicais — misturas de sumo de maçã e sumo de pêra — outras misturas, com excepção de frutos tropicais	ex 2009 11 11, ex 2009 11 19, ex 2009 19 11, ex 2009 19 19 ex 2009 20 11, ex 2009 20 19 ex 2009 60 11, ex 2009 60 19, ex 2009 60 51, ex 2009 60 71 ex 2009 70 11, ex 2009 70 19 ex 2009 80 11, ex 2009 80 19 ex 2009 80 35, ex 2009 80 38 ex 2009 90 11, ex 2009 90 19 ex 2009 90 21, ex 2009 90 29	Guiana	170	—	727	—   ( <sup>1</sup> )
				Martinica		—	311	
				Reunião		—	311	
				Guadalupe		—	311	
				—	—	—	—	—

(<sup>1</sup>) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

#### Parte 4

##### Sementes

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Batata-semente	0701 10 00	Reunião	200		94	

## ANEXO II

## Parte 1

## Criação de bovinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Cavalos reprodutores	0101 11 00	Total	1	930
Animais vivos da espécie bovina:				
— bovinos reprodutores <sup>(1)</sup>	0102 10	Total	400	930
— bovinos para engorda <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	0102 90	Total	100	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

<sup>(2)</sup> Unicamente originários de países terceiros.

<sup>(3)</sup> O benefício da isenção dos direitos aplicáveis às importações fica subordinado:

- à declaração pelo importador, aquando da chegada dos animais aos DOM, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de sessenta dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem consumidos posteriormente,
- ao compromisso escrito do importador, aquando da chegada dos animais, de informar as autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, da exploração ou das explorações em que os bovinos devem ser engordados,
- à prova a fornecer pelo importador de que, salvo caso de força maior, o bovino foi engordado na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o segundo travessão, que não foi abatido antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão ou que foi abatido por razões sanitárias ou pereceu na sequência de uma doença ou acidente.

## Parte 2

## Avicultura, cunicultura

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Pintos para multiplicação e reprodução <sup>(1)</sup>	ex 0105 11	Reunião	85 000	0,30
Ovos para incubação destinados à produção de pintos de multiplicação ou de reprodução <sup>(2)</sup>	ex 0407 00 19	Total	0	0,24
Coelhos reprodutores				
— coelhos reprodutores	ex 0106 00 10	Total	670	50

<sup>(1)</sup> Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

**Parte 3***Criação de suínos*

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores da espécie suína:				
— fêmeas	0103 10 00, ex 0103 91 10, ex 0103 92 19	Total	75	380
— machos	0103 10 00, ex 0103 91 10, ex 0103 92 19	Total	15	440

**Parte 4***Criação de ovinos e de caprinos*

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores das espécies ovina e caprina	ex 0104 10 et ex 0104 20	Total	135	205

## ANEXO III

## Parte 1

*Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários para o período de comercialização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Trigo mole para panificação, trigo duro, cevada, milho, sêmola de milho, centeio, malte	1001 90 99, 1001 10 00, 1003 00 90, 1005 90 00, 1103 13, 1002, 1107 10	61 300		34	( <sup>1</sup> )
Bagaços de soja	2304	8 000		34	
Luzerna desidratada	1214	3 600		34	

(<sup>1</sup>) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Trigo mole para panificação, trigo duro, cevada, milho, centeio, malte	1001 90 99, 1001 10 00, 1003 00 90, 1005 90 00, 1002, 1107 10	148 300		37	( <sup>1</sup> )
Sementes de soja	1201 00 90	17 000		37	
Sementes de girassol	1206 00 99	3 400		37	

(<sup>1</sup>) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

## Parte 2

*Arroz*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Arroz branqueado	1006 30	4 000	—	76	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) O montante é igual ao montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Arroz branqueado	1006 30	2 000	60	79	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) O montante é igual ao montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.



**Parte 3***Óleos vegetais*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

**MADEIRA**

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Óleos vegetais (com excepção do azeite):					
— óleos vegetais	1507 a 1516 <sup>(1)</sup>	1 900	52	70	<sup>(2)</sup>
Azeite:					
— azeite virgem	1509 10 90	200	52	—	<sup>(2)</sup>
— azeite	1509 90 00	—	—	—	

<sup>(1)</sup> Excepto 1509 a 1510.

<sup>(2)</sup> O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 136/66/CEE.

**AÇORES**

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Azeite:					
— azeite virgem ou — azeite	1509 10 90 1509 90 00	400	68	87	<sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 136/66/CEE.

**Parte 4***Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

**MADEIRA**

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Doces, geleias, marmeladas purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
— preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	100	227	245	—

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		400	193	211	—
— ananases	2008 20				
— peras	2008 40				
— cerejas	2008 60				
— pêssegos	2008 70				
— outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código CN 2008 19					
— misturas	2008 92				
— outras, excepto palmitos e misturas	2008 99				
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
— sumos para transformação	ex 2009	100		294	—

#### AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
— sumos para transformação	ex 2009	100		295	

#### Parte 5

##### Açúcar

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

#### MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)		
			I	II	III
Açúcar	1701 e 1702 (excluindo glicose e isoglicose)	6 200	7,4	9,2	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) O montante para o açúcar branco é igual ao montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação deste produto. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte. O montante para o açúcar bruto é igual a 92 % do montante aplicável para o açúcar branco. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

O montante para os xaropes de sacarose é igual ao centésimo do montante aplicável ao açúcar branco, por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do xarope em causa. O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não é aplicável.

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)		
			I	II	III
Açúcar bruto de beterraba	1701 12 10	6 500		6,4	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) 92 % do montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação de açúcar branco. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante da ajuda será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 7.º 1260/2001 não é aplicável.

## Parte 6

*Leite e produtos lácteos*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III ( <sup>1</sup> )
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ( <sup>2</sup> )	0401	12 000	48	66	( <sup>3</sup> )
Leite em pó desnatado ( <sup>2</sup> )	ex 0402	500	48	66	( <sup>3</sup> )
Leite em pó completo ( <sup>2</sup> )	ex 0402	450	48	66	( <sup>3</sup> )
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite ( <sup>2</sup> )	0405 00	1 000	84	102	( <sup>3</sup> )
Queijos ( <sup>2</sup> )	0406	1 500	84	102	( <sup>3</sup> )

(<sup>1</sup>) Em euros por 100 kg de peso líquido, salvo outra indicação.

(<sup>2</sup>) Os produtos em causa e as notas de radopé correspondentes são os mesmos que os do regulamento da Comissão que fixa as restituições à exportação em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(<sup>3</sup>) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 tenham montantes diferenciados, o montante é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CEE) n.º 3846/87].

## Parte 7

*Sector da carne de bovino*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes: — carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201 0201 10 00 9110 ( <sup>1</sup> ) 0201 10 00 9120 0201 10 00 9130 ( <sup>1</sup> ) 0201 10 00 9140 0201 20 20 9110 ( <sup>1</sup> ) 0201 20 20 9120 0201 20 30 9110 ( <sup>1</sup> ) 0201 20 30 9120 0201 20 50 9110 ( <sup>1</sup> ) 0201 20 50 9120 0201 20 50 9130 ( <sup>1</sup> ) 0201 20 50 9140 0201 20 90 9700	4 000	144	162	(*)

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
	0201 30 00 9100 <sup>(?)</sup> <sup>(6)</sup> 0201 30 00 9120 <sup>(?)</sup> <sup>(6)</sup> 0201 30 00 9060 <sup>(6)</sup>		120	138	(*)
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202  0202 10 00 9100 0202 10 00 9900 0202 20 10 9000 0202 20 30 9000 0202 20 50 9100 0202 20 50 9900 0201 20 90 9100	1 800	130	148	(*)
	0202 30 90 9200 <sup>(6)</sup>		108	126	(*)

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), conforme alterado.

(\*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

### Parte 8

#### Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

### MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas:	ex 0203	2 200			
— carcaças ou meias carcaças	0203 11 10 9000		85	103	( <sup>1</sup> )
— pernas e pedaços de pernas	0203 12 11 9100		128	146	( <sup>1</sup> )
— pás e pedaços de pás	0203 12 19 9100		85	103	( <sup>1</sup> )
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 19 11 9100		85	103	( <sup>1</sup> )
— lombos e pedaços de lombos	0203 19 13 9100		128	146	( <sup>1</sup> )
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 19 15 9100		85	103	( <sup>1</sup> )
— outras: desossadas	0203 19 55 9110		157	175	( <sup>1</sup> )
— outras: desossadas	0203 19 55 9310		157	175	( <sup>1</sup> )
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 9000		85	103	( <sup>1</sup> )
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		128	146	( <sup>1</sup> )
— pás e pedaços de pás	0203 22 19 9100		85	103	( <sup>1</sup> )
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		85	103	( <sup>1</sup> )
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		128	146	( <sup>1</sup> )
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		85	103	( <sup>1</sup> )
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		157	175	( <sup>1</sup> )

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

(<sup>1</sup>) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida, se for caso disso, em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 (JO L 282 de 1.11.1975, p. 1).

**Parte 9***Sementes*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

**MADEIRA**

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Batata-semente	0701 10 00	2 000	—	95	

**AÇORES**

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Milho para sementeira	1005 10	150	—	85	

## ANEXO IV

## Parte 1

## Criação de bovinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Animais vivos da espécie bovina:			
— bovinos reprodutores	1002 10 00 a 0102 10 90	160	564
— bovinos para engorda <sup>(1)</sup>	1002 90	1 000	200

<sup>(1)</sup> O benefício da isenção dos direitos aplicáveis às importações ou o pagamento da ajuda fica subordinado:

- à declaração pelo importador ou pelo requerente, aquando da chegada dos animais à Madeira, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de 60 dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem consumidos posteriormente,
- ao compromisso do importador ou do requerente, aquando da chegada dos animais, de informar as autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, da exploração ou das explorações em que os bovinos devem ser engordados,
- à prova a fornecer pelo importador ou pelo requerente de que, salvo caso de força maior, o bovino foi engordado na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o segundo travessão, que não foi abatido antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão ou que foi abatido por razões sanitárias ou pereceu na sequência de uma doença ou acidente.

## Parte 2

## Avicultura

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

## MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— pintos para multiplicação e reprodução <sup>(1)</sup>	ex 1005 11	0	0,050
— ovos para incubação destinados à produção de pintos de multiplicação ou de reprodução <sup>(1)</sup>	ex 0407 00 19	0	0,036

<sup>(1)</sup> Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho.

## AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— pintos <sup>(1)</sup>	ex 0105 11	20 000	0,130
— ovos para incubação <sup>(1)</sup>	ex 0407 00 19	1 000 000	0,036

<sup>(1)</sup> Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho.

**Parte 3***Criação de suínos*

Número de animais e ajudas para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

**MADEIRA**

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína <sup>(1)</sup>	0103 10 00		
— machos		10	483
— fêmeas		60	423

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

**AÇORES**

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína <sup>(1)</sup>	0103 10 00		
— machos		35	483
— fêmeas		400	423

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

**Parte 4***Criação de ovinos e de caprinos*

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

**MADEIRA**

Designação das mercadorias	Código NC	RUP	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores:				
— machos <sup>(1)</sup>	0104 10 10 e 0104 20 10		5	380
— fêmeas <sup>(1)</sup>	0404 10 10 e 0104 20 10		45	110

<sup>(1)</sup> Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

**AÇORES**

Designação das mercadorias	Código NC	RUP	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores:				
— machos <sup>(1)</sup>	0104 10 10 e 0104 20 10		40	380
— fêmeas <sup>(1)</sup>	0404 10 10 e 0104 20 10		259	110

<sup>(1)</sup> Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

## ANEXO V

## ILHAS CANÁRIAS

## Parte 1

*Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários para o período de comercialização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Trigo mole, cevada, aveia, milho, sêmolas de trigo duro, sêmolas de milho, malte, glicose <sup>(1)</sup>	1001 90 99, 1003 00 90, 1004 00 00, 1005 90 00, 1103 11 10, 1103 13, 1107, 1702 30, 1702 40	351 800	—	35	( <sup>2</sup> )
Farinha e pellets de luzerna, bagaços e outros resíduos sólidos da extracção de soja, óleo de soja e outras apresentações de luzerna	1214 10 00, 2304 00 e ex 1214 90 99	80 000	—	35	—

<sup>(1)</sup> Excepto os produtos dos códigos NC 1702 30 10 e 1702 40 10.

<sup>(2)</sup> O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

## Parte 2

## Arroz

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Arroz branqueado	1006 30	13 700	34	52	( <sup>1</sup> )
Trincas de arroz	1006 40	1 600	34	52	( <sup>1</sup> )

<sup>(1)</sup> O montante é igual ao montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

## Parte 3

## Óleos vegetais

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Óleos vegetais (com excepção do azeite):					
— óleos vegetais (sector da transformação e/ou do acondicionamento)	1507 a 1516 ( <sup>1</sup> )	20 000	—	25	( <sup>2</sup> )
— óleos vegetais (consumo directo)	1507 a 1516 ( <sup>1</sup> )	9 000	6	—	( <sup>2</sup> )
Azeite e óleo de bagaço de azeitona:					
— azeite virgem	1509 10 90	14 500	45	63	( <sup>2</sup> )
— azeite	1509 90 00				
— óleo de bagaço de azeitona	1510 00 90				

<sup>(1)</sup> Excepto 1509 e 1510.

<sup>(2)</sup> O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.



## Parte 4

## Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: — preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	4 250 <sup>(1)</sup>	257	275	—
Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: — ananases — citrinos — peras — damascos — pêssegos — morangos — outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código NC 2008 19 — misturas — outras	2008 20 2008 30 2008 40 2008 50 2008 70 2008 80 2008 92 2008 99	16 850 <sup>(2)</sup>	133	151	

<sup>(1)</sup> Das quais, 750 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

<sup>(2)</sup> Das quais, 2 600 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

## Parte 5

## Açúcares

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)		
			I	II	III
Açúcares	1701 e 1702 (excluindo glicose e isoglicose)	61 000	0	1,8	<sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante para o açúcar branco é igual ao montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação deste produto. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte.

O montante para o açúcar bruto é igual a 92 % do montante aplicável para o açúcar branco. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

O montante para os xaropes de sacarose e para os açúcares dos códigos NC 1701 91 00 e 1701 99 90 é igual ao centésimo do montante aplicável ao açúcar branco, por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa.

O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não é aplicável.

**Parte 6***Lúpulo*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Lúpulo	1210	40	—	64	

**Parte 7***Batata-semente*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Batata-semente	0701 10 00	9 000	—	73	

**Parte 8***Sector da carne de bovino*

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/tonelada)			
			I	II	III	
Carnes: — carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201	20 000				
	0201 10 00 9110 <sup>(1)</sup>					
	0201 10 00 9120					
	0201 10 00 9130 <sup>(1)</sup>					
	0201 10 00 9140					
	0201 20 20 9110 <sup>(1)</sup>		133	151	(*)	
	0201 20 20 9120					
	0201 20 30 9110 <sup>(1)</sup>					
	0201 20 30 9120					
	0201 20 50 9110 <sup>(1)</sup>					
	0201 20 50 9120					
	0201 20 50 9130 <sup>(1)</sup>					
	0201 20 50 9140					
	0201 20 90 9700					
	0201 30 00 9100 <sup>(2)</sup> <sup>(6)</sup>					111
0201 30 00 9120 <sup>(2)</sup> <sup>(6)</sup>						
0201 30 00 9060 <sup>(6)</sup>						

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202	16 500	104	122	(*)
	0202 10 00 9100				
	0202 10 00 9900				
	0202 20 10 9000				
	0202 20 30 9000				
	0202 20 50 9100				
	0202 20 50 9900				
0202 20 90 9100					
	0202 30 90 9200 (*)		87	105	(*)

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), conforme alterado.

(\*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

### Parte 9

#### Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas:	ex 0203	17 000 (1)			
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 9000		80	98	(2)
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		120	138	(2)
— pás e pedaços de pás	0203 22 19 9100		80	98	(2)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		80	98	(2)
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		120	138	(2)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		80	98	(2)
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		148	166	(2)

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

(1) Das quais, 4 800 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(2) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 (JO L 282 de 1.11.1975, p. 1).

### Parte 10

#### Sector da carne de aves de capoeira e dos ovos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes:					
— ex 0207; carnes e miudezas comestíveis, congeladas, das aves da posição NC 0105 com excepção dos produtos da sub-posição 0207 23	0207 12 10 9900 0207 12 90 9190 0207 12 90 9990 0207 14 20 9900 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	37 200 (1)	85	103	(2)

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Ovos: — ex 0408; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para uso alimentar	0408 11 80 9100 0408 91 80 9100	40	46	64	( <sup>3</sup> )

(<sup>1</sup>) Das quais, 200 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(<sup>2</sup>) O montante é igual ao montante da restituição concedida para os produtos do mesmo código NC em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 sejam diferenciadas, o montante da ajuda é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1)].

(<sup>3</sup>) O montante é igual ao montante da restituição concedida para os produtos do mesmo código NC em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 sejam diferenciadas, o montante é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CEE) n.º 3846/87].

## Parte 11

### Leite e produtos lácteos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III ( <sup>1</sup> )
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ( <sup>2</sup> )	0401	114 800 ( <sup>3</sup> )	41	59	( <sup>4</sup> )
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ( <sup>2</sup> )	0402	29 000 ( <sup>3</sup> )	41	59	( <sup>4</sup> )
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % ( <sup>6</sup> )	0402 91 19 9310		—	97	—
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite ( <sup>2</sup> )	0405	3 250	72	90	( <sup>4</sup> )
Qzeijos ( <sup>2</sup> )	0406 0406 30 0406 90 23 0406 90 25 0406 90 27 0406 90 76 0406 90 78 0406 90 79 0406 90 81	15 000	72	—	( <sup>4</sup> )
	0406 90 86 0406 90 87 0406 90 88	1 900			

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III (1)
Preparações lácteas sem matérias gordas	1901 90 99	1 000	—	59	(7)
Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	2106 90 92	180			

(1) Em euros por 100 kg de peso líquido, salvo outra indicação.

(2) Os produtos em causa e as notas de rodapé correspondentes são os mesmos que os do regulamento da Comissão que fixa as restituições à exportação em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(3) Das quais, 1 300 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(4) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 tenham montantes diferenciados, o montante da ajuda é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CEE) n.º 3846/87].

(5) A repartir do seguinte modo:

— 7 250 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o consumo directo,

— 7 250 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

— 14 500 toneladas dos códigos NC 0402 10 e/ou 0402 21 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(6) Se o teor de proteínas lácteas (teor de azoto x 6,38) na matéria seca láctea não gorda de um produto incluído na referida posição for inferior a 34 %, não será concedida qualquer ajuda. Se, para os produtos em pó incluídos na referida posição, o teor ponderal de água exceder 5 %, não será concedida qualquer ajuda.

Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor mínimo de proteínas lácteas na matéria seca láctea não gorda, bem como, para os produtos em pó, o teor máximo de água.

(7) O montante é igual à restituição fixada pelo regulamento da Comissão que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, concedida em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

## ANEXO VI

**Parte 1***Criação de bovinos*

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Animais vivos da espécie bovina: — reprodutores de raça pura da espécie bovina	0102 10 10 a 0102 10 90	3 200	648

**Parte 2***Criação de suínos*

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína <sup>(1)</sup>			
— machos	0103 10 00	200	483
— fêmeas	0103 10 00	5 500	423

(<sup>1</sup>) A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

**Parte 3***Avicultura e cunicultura*

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores: — pintos de peso não superior a 185 g	ex 0105 11 91 ex 0105 11 99	935 000	0,12
Coelhos reprodutores: — linhas puras (avós)	ex 0106 19 10	2 200	30
— pais		5 200	24

**REGULAMENTO (CE) N.º 99/2003 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 2003**  
**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 <sup>(4)</sup>, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 25,673 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 100/2003 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 2003**

**que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(3)</sup>,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(4)</sup>, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 2003.

É aplicável de 22 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.



## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 22 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 2003

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,15	11,48	38,07	15,94
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	9,16	8,70	15,80	11,40
Marrocos	14,96	13,42	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	7,67	6,45	—	—

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 2002

relativa às medidas dos Países Baixos para a reestruturação e privatização do Koninklijke Schelde Groep

[notificada com o número C(2002) 2007]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/45/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações<sup>(1)</sup> nos termos dos referidos artigos, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) Em Maio e Junho de 2000, a Comissão recebeu duas cartas de terceiros respeitantes a um alegado auxílio a favor do Koninklijke Schelde Groep B.V. (a seguir denominado «KSG») no âmbito da venda da empresa ao Damen Shipyards Group (a seguir denominado «Damen»). Por carta de 30 de Maio de 2000 (D/53220), a Comissão solicitou informações sobre o caso em apreço.
- (2) Por carta de 6 de Julho de 2000 (registada com o número A/35591 em 7 de Julho de 2000), as autoridades neerlandesas informaram a Comissão das medidas previstas a favor do KSG e declararam que o artigo 296.º do Tratado CE era aplicável a todas essas medidas. Caso contrário, a carta deveria ser considerada como uma notificação ao abrigo do n.º 3 do artigo 88.º Em 4 de Setembro de 2000, numa reunião com o comissário Monti, o ministro da Economia transmitiu informações complementares sobre a referida «notificação condicional». Por cartas de 8 de Setembro de 2000 (D/54316)

e de 1 de Março de 2001 (D/50927), a Comissão solicitou mais informações. Por carta de 12 de Março de 2001 (registada a 15 de Março de 2001 com o número A/32227), as autoridades neerlandesas pediram um prazo mais alargado para responder à carta de 1 de Março, o que lhes foi concedido por carta de 23 de Março de 2001 (D/51254). As autoridades neerlandesas responderam por cartas de 5 de Outubro de 2000 (registada em 11 de Outubro de 2000 com o número A/38308) e de 11 de Julho de 2001 (registada em 16 de Julho de 2001 com o número A/35724).

- (3) Já em 1998, o ministro da Economia neerlandês tinha informado o comissário Van Miert das medidas adoptadas na altura (carta de 4 de Dezembro de 1998, registada em 8 de Dezembro de 1999 com o número C/06585). A Comissão solicitou subsequentemente informações por cartas de 7 de Janeiro de 1999 (D/50038) e 26 de Fevereiro de 1999 (D/50890). As autoridades neerlandesas responderam por cartas de 2 de Fevereiro de 1999 (registada em 4 de Fevereiro de 1999 com o número A/30915) e de 23 de Março de 1999 (registada em 25 de Março de 1999 com o número A/32377).
- (4) Por decisão de 25 de Julho de 2001, a Comissão iniciou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente às medidas em apreço. Por carta de 30 de Julho de 2001 (D/290603), a Comissão informou os Países Baixos desta decisão. Após terem pedido uma prorrogação do prazo (cartas de 31 de Agosto de 2001 e 27 de Setembro de 2001, registadas respectivamente em 31 de Agosto de 2001 com o número A/36875 e em 1 de Outubro de 2001 com o número A/37626), que lhes foi concedida por cartas de 11 de Setembro de 2001 (D/53695) e de 5 de Outubro de 2001 (D/54096), as autoridades neerlandesas responderam à referida decisão por carta de 15 de Outubro de 2001 (registada em 15 de Outubro de 2001 com o número A/38035).

<sup>(1)</sup> JO C 254 de 13.9.2001, p. 6.

(5) A decisão foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup>. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas à medida de auxílio em causa. A Comissão recebeu quatro respostas. Por carta de 25 de Outubro de 2001 (D/54431), a Comissão solicitou aos Países Baixos que se pronunciassem sobre estas respostas. Por cartas de 6 de Novembro de 2001 (D/54572), de 24 de Janeiro de 2002 (D/50281) e de 4 de Março de 2002 (D/50919) a Comissão pediu informações complementares. Após terem pedido uma prorrogação por carta de 29 de Novembro de 2001 (registada em 3 de Dezembro de 2001 com o número A/39352), que lhes foi concedida por carta de 11 de Dezembro de 2001 (D/55144), as autoridades neerlandesas pronunciaram-se sobre as observações das partes interessadas e transmitiram as informações complementares por cartas de 14 de Dezembro de 2001 (registada nesse mesmo dia com o número A/39978), 7 de Fevereiro de 2002 (registada em 13 de Fevereiro de 2002 com o número A/31096) e de 25 de Março de 2002 (registada em 2 de Abril de 2002 com o número A/32413). O Damen enviou as suas próprias observações, respostas e informações complementares por cartas de 17 de Dezembro de 2001 (registada nesse mesmo dia com o número A/39992) e de 17 de Abril de 2002 (registada nesse mesmo dia com o número A/32876). A 3 e 15 de Abril de 2002, houve reuniões entre os representantes da Comissão, do Damen e dos Países Baixos.

(6) Uma das perguntas da Comissão dizia respeito ao preço pago pelo Damen para adquirir o KSG. As autoridades neerlandesas apresentaram um relatório de um perito sobre o valor do KSG na altura da privatização. A Comissão encarregou um perito independente de uma contraperitagem sobre o método aplicado e os dados financeiros do referido relatório. O perito iniciou os seus trabalhos em Janeiro de 2002 e entregou o relatório final em Março de 2002.

## 2. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS MEDIDAS

### 2.1. Koninklijke Schelde Groep

(7) O KSG foi fundado em 1875 como Koninklijke Maatschappij «De Schelde» (a seguir denominada «KMS»). O seu estaleiro naval principal situou-se desde o início em Vlissingen, na província da Zelândia. Após várias fusões nos anos sessenta e princípios dos anos setenta, a KMS passou a estar integrada na Rijn-Schelde-Verolme Scheepswerven en Machinefabrieken NV. Quando, em 1983, esta empresa foi à falência, o Governo central e a província da Zelândia compraram, respectivamente, 90 % e 10 % das acções da KMS. Em 1992, a KMS passou a denominar-se KSG <sup>(3)</sup>.

(8) Desde o início, a KMS (mais tarde KSG), forneceu navios para a marinha neerlandesa e operou também no sector dos navios comerciais. Nos últimos 40 anos, desenvolveu muitas outras actividades industriais. Algumas das filiais responsáveis por essas actividades eram parte integrante da *holding* KSG ao passo que outras só pertenciam em parte ao KSG. A estrutura da empresa foi várias vezes alterada. Segue-se um quadro que indica as entidades jurídicas e respectivas actividades em 1999.

#### *Schelde Maritiem BV:*

- Schelde Scheepsnieuwbouw: construção naval militar e comercial
- Scheldepoort: reparação naval
- Schelde Offshore: actividades *offshore*

#### *Schelde Industriële Productiebedrijven BV:*

- Schelde Machinefabriek BV: tratamento mecânico de peças semi-acabadas e acabadas, montagem de máquinas e maquinaria, comércio de peças sobressalentes para motores marítimos (mais tarde Schelde Marine Services BV)
- Schelde Gears: sistemas de transmissão por engrenagem para navios e aplicações industriais
- Schelde Technology Services BV: serviços técnicos e de consultoria na área da tecnologia de materiais e de soldagem
- Schelde Exotech: aparelhos especializados e reparações de alta qualidade para a indústria da transformação e centrais eléctricas (entre outros)
- Rederij «De Schelde» BV: gestão dos navios construídos pelo KSG
- Schelde Onroerend goed BV: propriedade e gestão de bens imóveis.

#### *KSG Deelnemingen BV:*

- Fabricom Installation Technology (45 %): construção industrial
- Schelde Industrial Engineers & Contractors (100 %): construção de caldeiras, sistemas de conversão de energia, instalações térmicas de tratamento de resíduos
- Schelde Heron (60 %): turbinas para produção de calor e electricidade
- Polymarin BV (100 %): estruturas compósitas de alta qualidade reforçadas com fibras para a navegação aérea e espacial, a construção naval, etc.; moldes em termoplástico e termo-endurecedores
- KNM Steel Construction SDN BHD (36 %): instalações térmicas e eléctricas, incineração de resíduos e construções industriais no sudeste asiático
- (até 1998) Schelde Apparaten-en Ketelfabriek (AKF): construção de máquinas.

<sup>(2)</sup> Ver nota de pé-de-página 1.

<sup>(3)</sup> <http://www.schelde.com>

(9) Em 1999, o volume total de negócios cifrou-se em 226,7 milhões de euros, dos quais 64 % incidiram na construção e reparação navais. A marinha neerlandesa, a Koninklijke Nederlandse Marine, é o principal cliente do KSG. A sua principal encomenda, ou seja, a construção de quatro fragatas, foi iniciada em 1998 (as negociações sobre este contrato tinham começado já em 1992). Em Abril de 2000, foi baptizada a primeira fragata e a última será entregue em 2004. O valor total destes navios ronda os 1,5 mil milhões de euros, representando a parte do KSG cerca de 540 milhões de euros. Muitas das peças são fornecidas directamente à marinha, mas são montadas nos navios pelo KSG. Devido à dimensão desta encomenda, a construção naval comercial foi reduzida a zero em 2000/2001. No passado, no entanto, o KSG construiu vários navios comerciais que se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho<sup>(4)</sup>, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval.

## 2.2. Damen Shipyards Group

(10) O grupo Damen foi criado por dois irmãos, em 1927, em Hardinxveld-Giessendam. Em 1970, a empresa foi dividida e as instalações em Beneden-Hardinxveld foram adquiridas pelo filho de um dos dois irmãos. Na altura, os principais clientes eram as grandes empresas de dragagem. Em inícios dos anos oitenta, o Damen tinha-se convertido num especialista em rebocadores e pequenas embarcações. Nos anos seguintes, diversas outras empresas foram integradas no grupo, entre as quais dois grandes estaleiros de reparação naval e um estaleiro especializado em iates de luxo de grandes dimensões. O controlo do Damen é ainda detido pelo senhor Damen, o qual, juntamente com os seus filhos, é o proprietário da empresa. Actualmente, o volume de negócios consolidado do Damen, incluindo o KSG, ascende a cerca de 680 milhões de euros e, em 2000, tinha cerca de 7 000 efectivos<sup>(5)</sup>.

## 2.3. Medidas tomadas pelos Países Baixos

(11) No decorrer de 1998, o KSG defrontou-se com sérias dificuldades financeiras, sobretudo em consequência das actividades não associadas à construção naval. Para evitar um falência iminente e apoiar o KSG até à privatização, os Países Baixos concederam, em Janeiro de 1999, um empréstimo subordinado convertível de 35 milhões de florins neerlandeses (15,9 milhões de euros)<sup>(6)</sup> e um pagamento antecipado adicional pelas fragatas no valor de 15 milhões de florins neerlandeses (6,8 milhões de euros). Além disso, foi decidido que a marinha neerlandesa compraria ao KSG, sob determinadas condições, mais um navio de transporte anfíbio, o qual deveria estar pronto em 2007<sup>(7)</sup>. Estas medidas ficaram dependentes

de um plano de actividades sólido e da colaboração na procura de uma entidade privada para a privatização do KSG.

(12) O empréstimo e o pagamento antecipado foram concedidos ao KSG Maritieme en Industriële Bedrijven que integrava as actividades de construção naval do KSG. Os juros sobre o empréstimo eram à taxa da AIBOR para depósitos de um mês mais 175 pontos de base. O KSG pagou uma comissão de 175 000 florins neerlandeses (79 000 euros). O empréstimo seria reembolsado a 1 de Outubro de 1999 ou mais cedo, no caso das autoridades neerlandesas tomarem uma decisão definitiva sobre uma injeção de capital. Uma vez que as negociações sobre a privatização demoraram mais tempo do que previsto, o reembolso foi adiado.

(13) O pagamento antecipado adicional referia-se ao pagamento dos lucros que, de outro modo, teriam sido pagos em duas partes iguais em 2002 e 2003. Por conseguinte, a bonificação de juros relativa ao pagamento antecipado eleva-se a 1,41 milhões de euros (valor de finais de 2000).

(14) As autoridades neerlandesas entraram em negociações com vários candidatos com o objectivo de privatizar o KSG. No final, o Damen era a única empresa interessada em comprar o KSG. Durante o ano de 1999, as negociações continuaram. Em Fevereiro de 2000, o Estado e o Damen chegaram a acordo sobre as condições da aquisição. Após as devidas averiguações, as negociações foram concluídas a 14 de Julho de 2000.

(15) A privatização integrava as seguintes medidas:

As autoridades neerlandesas concederam ao KSG um novo empréstimo subordinado convertível de 70 milhões de florins neerlandeses (31,8 milhões de euros)<sup>(8)</sup>.

O Ministério da Defesa mostrou-se disposto a conceder um empréstimo sem juros no montante de 45 milhões de florins neerlandeses (20,4 milhões de euros) para a transferência das unidades de produção militar localizadas actualmente no centro de Vlissingen, para as instalações do KSG situadas cerca de 10 km mais a leste. Tal foi considerado necessário devido à dimensão limitada das eclusas que dão acesso às instalações actuais. O referido empréstimo está condicionado à construção das novas instalações a um custo total de 125 milhões de florins neerlandeses (56,7 milhões de euros) no prazo de cinco anos. Se, após cinco anos, os custos se revelassem inferiores, o Damen reembolsaria a parte correspondente do empréstimo no sexto ano. O restante seria pago em 10 prestações anuais. O empréstimo seria pago em 2002 e 2003. Os custos actuais previstos para a transferência limitam-se a 45,4 milhões de euros<sup>(9)</sup>. Por conseguinte, a bonificação dos juros eleva-se a 6,0 milhões de euros (valor de finais de 2000).

(16) Além do navio de transporte anfíbio já notificado em 1998, o Governo manifestou a intenção de comprar ainda outros navios ao KSG.

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, sobre ajudas à construção naval. (JO L 202 de 18.7.1998, p.1).

<sup>(5)</sup> <http://www.damen.nl>

<sup>(6)</sup> O empréstimo foi concedido pelo Nederlandse Investeringsbank, tendo sido parcialmente financiado pelo Ministério da Economia [25 milhões de florins neerlandeses (11,3 milhões de euros)] e pelo Ministério da Defesa [10 milhões de florins neerlandeses (4,5 milhões de euros)].

<sup>(7)</sup> Houve atrasos devido à incerteza sobre a política que seria adoptada pela marinha em matéria de equipamento. No Verão de 1998, o novo Governo decidiu reduzir substancialmente o orçamento para a defesa. Estava previsto que o Governo iria elaborar um documento que definiria as grandes linhas da referida redução. Esse documento foi concluído em Janeiro de 1999 e constitui a base da política da marinha em matéria de equipamento até 2010.

<sup>(8)</sup> Trata-se do valor líquido do empréstimo. O valor bruto do empréstimo elevava-se a 38,2 milhões de euros que foram parcialmente compensados por créditos de 6,4 milhões de euros relativos ao imposto sobre as sociedades.

<sup>(9)</sup> Um perito independente confirmou que o valor de 100 milhões de florins neerlandeses é mais realista.

(17) Em 29 de Setembro de 2000, depois de terem sido tomadas estas medidas, as autoridades neerlandesas transferiram para o Damen, por um preço simbólico de 4 florins neerlandeses, o novo empréstimo, o empréstimo subordinado de 1998 e as acções do KSG. O Damen comprometeu-se a construir as quatro fragatas de acordo com os contratos existentes.

### 3. MOTIVOS PARA DAR INÍCIO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 88.º

(18) A Comissão, ao dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º, precisou que a medida se referia tanto às actividades militares como comerciais do KSG, mas que as informações de que dispunha não lhe permitiam determinar até que ponto estavam cobertas pelo artigo 296.º do Tratado CE. Além disso, a Comissão não podia excluir a existência de um elemento de auxílio estatal e tinha dúvidas quanto à conformidade das medidas com as regras definidas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade <sup>(10)</sup> (a seguir denominadas «orientações» e com o Regulamento (CE) n.º 1540/98. Estas dúvidas prendiam-se particularmente com a relação entre as medidas e o plano de reestruturação, o abandono de actividades estruturalmente deficitárias, os efeitos da reestruturação sobre as empresas concorrentes e a questão de saber se o auxílio estava limitado ao mínimo estritamente necessário.

(19) Além disso, a Comissão não podia ter a certeza de que o Damen tinha pago o preço de mercado pelo KSG, nomeadamente por não ter sido realizado um concurso público que tivesse colocado todos os concorrentes em igualdade de condições e que lhes tivesse permitido dispor de informações idênticas e de um procedimento transparente na mesma data.

### 4. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

(20) Após a publicação da decisão que dá início ao procedimento <sup>(11)</sup>, a Comissão recebeu observações do Reino Unido, de Espanha, de um estaleiro concorrente de reparação naval e do beneficiário das medidas. As observações deste último coincidem, em grande parte, com as observações dos Países Baixos, pelo que se encontram ambas resumidas na secção 5.

#### 4.1. Observações do Reino Unido

(21) O Reino Unido partilha da preocupação da Comissão e refere que tanto o KSG como o Damen são concorrentes directos dos estaleiros navais britânicos. Parece evidente que a medida envolve um auxílio à construção naval comercial. Os iates de grandes dimensões constituem um mercado em ascensão para diversos estaleiros britânicos e qualquer auxílio concedido a estaleiros concorrentes nos Países Baixos é susceptível de distorcer a concorrência. No entender do Reino Unido, a aquisição de um estaleiro misto por uma empresa comercial de cons-

trução naval não se insere inteiramente no âmbito de aplicação do artigo 296.º do Tratado CE, visto que se trata claramente de construção naval comercial.

(22) O Reino Unido duvida que todas as empresas interessadas estivessem a par da tentativa das autoridades neerlandesas em encontrar um candidato para a venda das acções do KSG. Se assim fosse, as empresas britânicas teriam manifestado o seu interesse.

#### 4.2. Observações de Espanha

(23) Espanha considera que as medidas em apreço não se inserem de modo algum no âmbito de aplicação do Tratado CE pelas seguintes razões: 1. o principal cliente do KSG é a marinha neerlandesa; 2. a maioria das suas actividades está relacionada com a defesa; 3. as quatro fragatas constituirão a base da marinha neerlandesa; e 4. a única exigência imposta na privatização foi a salvaguarda da capacidade militar. Além disso, em caso de dúvida sobre a aplicabilidade do artigo 296.º, a Comissão deveria ter avaliado, à luz do artigo 298.º do Tratado CE, juntamente com os Países Baixos se o auxílio afecta a produção ou o comércio de produtos não destinados a fins especificamente militares e analisado as condições em que tais medidas de auxílio poderiam ser adaptadas às disposições do Tratado. Em todo o caso, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º deveria ter sido circunscrito à produção civil do KSG, ou seja, aos produtos não destinados a fins especificamente militares.

(24) Por fim, as autoridades espanholas levantam a questão de saber se deve ser aplicado o Regulamento (CE) n.º 1540/98, visto que as medidas dizem respeito ao período de 1998-2000 e que, durante esse período, o KSG não recebeu novas encomendas para navios comerciais.

#### 4.3. Observações de um estaleiro concorrente de reparação naval

(25) Um estaleiro concorrente de reparação naval declara que as medidas distorcem a concorrência e permitem ao KSG competir no mercado da reparação naval de forma desleal, praticando preços extremamente baixos. Assim, qualquer auxílio prejudicaria directamente a posição desta empresa concorrente.

### 5. OBSERVAÇÕES DOS PAÍSES BAIXOS E DO DAMEN

(26) As observações do Damen e dos Países Baixos coincidem quanto às principais conclusões e complementam-se quanto aos pormenores, pelo que são apresentadas em conjunto.

(27) Os Países Baixos referem globalmente que tinham informado a Comissão das medidas em 1998 e 2000 e lamentam que a Comissão não tenha manifestado as suas dúvidas mais cedo.

<sup>(10)</sup> JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

<sup>(11)</sup> Ver nota de pé-de-página 1.

### 5.1. Aplicabilidade do artigo 296.º do Tratado CE

- (28) Os Países Baixos argumentam que o artigo 296.º do Tratado CE é aplicável devido à necessidade de dispor a curto prazo das quatro fragatas militares e à importância estratégico-militar de salvaguardar a médio e longo prazo a construção naval nos Países Baixos. Consideram, assim, que a manutenção de um certo nível de operacionalidade da indústria de defesa neerlandesa deve ser vista no contexto de outros elementos da política de segurança.
- (29) A política de segurança neerlandesa encontra-se descrita na chamada *Hoofdlijnennotitie*, de Janeiro de 1999, e na *Defensienota*, de Novembro de 2000 <sup>(12)</sup>. A existência de uma certa capacidade industrial em matéria de tecnologia militar fundamental no domínio dos navios da marinha é considerada indispensável para a protecção dos interesses essenciais da sua segurança nacional. Este é o caso na maioria dos países da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte). Tomando em consideração as disposições do artigo 296.º do Tratado CE, as encomendas de material militar dos Países Baixos são feitas em princípio junto de fornecedores neerlandeses. Foram ainda avançados vários outros argumentos a seguir descritos.
- (30) A marinha neerlandesa tem de ser operacionalmente independente, nomeadamente para intervenções militares ou outras nos Países Baixos ou nos territórios ultramarinos neerlandeses. Outro aspecto importante prende-se com a capacidade e a intensidade da colaboração com outros membros da OTAN ou Estados-Membros da União Europeia (UE).
- (31) As quatro fragatas LCF irão constituir a base da marinha neerlandesa e são consideradas essenciais para a execução das suas tarefas. Se a entrega atempada das fragatas for posta em perigo, a marinha dos Países Baixos não será capaz de manter nem uma plataforma de comando adequada nem uma suficiente capacidade de defesa aérea para as suas forças de intervenção.
- (32) Na área dos sistemas de sensores, armas e comandos, existe uma estreita colaboração a nível internacional. Esta colaboração seria comprometida caso a entrega das fragatas fosse atrasada e/ou perturbada. Neste caso, os princípios fundamentais da política de defesa e de segurança seriam directamente comprometidos.
- (33) Além das fragatas LCF, a marinha também necessita de uma segunda «landing platform dock» (LPD). Tal como aconteceu com a primeira LPD, a segunda também deveria ser construída pelo KSG. É cada vez mais importante dispor de um acesso directo a capacidades de transporte como se tem vindo a verificar nas recentes crises, nomeadamente na antiga Jugoslávia e na Etiópia/Eritreia. O Conselho Europeu de Helsínquia de Dezembro de 1999 realçou a necessidade de uma capacidade de transporte e fixou objectivos concretos. A segunda LPD é de grande importância para a realização desses objectivos.
- (34) Existe uma colaboração técnica intensiva entre a marinha e o KSG. A continuidade é essencial para essa colaboração.

- (35) A mudança para Vlissingen Oost e a existência de um estaleiro de construção coberto com dimensões suficientemente grandes são essenciais para a construção naval. O empréstimo sem juros tem de ser considerado no contexto da política de defesa e segurança.

### 5.2. O Estado agiu como uma empresa privada

- (36) As autoridades neerlandesas concordam que as empresas privadas não são responsáveis pela política de defesa e segurança. No entanto, agiram como uma empresa privada.
- (37) Enquanto accionista, o Estado não teve influência no KSG até 1998. O KSG era uma empresa sob o chamado *structuur-regime* (regime estrutural). Segundo a legislação neerlandesa, tal significa que o Conselho de Administração se encontra sob o controlo do Conselho de Comissários. Este último era constituído por cinco pessoas, das quais duas eram nomeadas pelo Estado. No entanto, a lei prevê que os comissários actuem de acordo com os interesses da sociedade, sem instruções ou consultas. Só em 1998, quando a situação financeira se deteriorou, o Estado pôde impor condições antes de conceder novos capitais.
- (38) O Estado impôs as seguintes condições: em primeiro lugar, o KSG tinha que abandonar todas as actividades secundárias, mantendo apenas a construção naval no domínio comercial e militar. Em segundo lugar, o KSG tinha que colaborar com o Estado na procura de um parceiro estratégico para a aquisição. Em terceiro lugar, o KSG tinha que colaborar com um candidato potencial para a elaboração de um plano de actividades comum. As medidas tomadas em Dezembro de 1998 constituíam uma solução provisória, também na perspectiva do documento do Governo sobre a política de defesa. A suspensão dos pagamentos era inaceitável tendo em conta o risco que tal representaria para a construção das fragatas LCF e para a construção naval nos Países Baixos.
- (39) Além disso, a conclusão das fragatas LCF numa situação de falência teria implicado custos muito mais elevados, mesmo considerando apenas os custos «empresariais» <sup>(13)</sup>. Estes eram estimados em 123 milhões de euros, no mínimo, e as garantias para os fornecedores implicariam um valor adicional de 131 milhões de euros. Visto que os problemas financeiros se centravam nas actividades não relacionadas com a construção naval, os Países Baixos investigaram a possibilidade de dividir a empresa. Porém, tal seria contrário aos direitos legais dos credores (forma pauliana de agir). Por conseguinte, o eventual comprador do KSG teria que adquirir a empresa na sua totalidade.

<sup>(12)</sup> Defensienota 2000, Tweede Kamer, vergaderjaar 1999-2000, 26900, nrs. 1-2.

<sup>(13)</sup> Estes custos suplementares devem-se nomeadamente a: 1. credores que apenas entregam o material de base para as fragatas se o Governo pagar as dívidas relativas aos outros contratos; 2. custos com o pessoal mais elevados para evitar que os trabalhadores se despeçam; 3. custos adicionais após a entrega das fragatas; 4. uma situação de falência iria levar a um atraso de pelo menos um ano, causando desta forma custos adicionais associados aos contratos de fornecimento das fragatas e custos acrescidos de manutenção das antigas fragatas.

- (40) Em inícios dos anos noventa, os Países Baixos já tinham enviado esforços para vender as suas participações no KSG. Com a ajuda de um banco de investimento, vários candidatos foram abordados. Na segunda metade dos anos noventa, o Estado fez uma nova tentativa. A imprensa deu uma ampla cobertura à procura de um comprador para o KSG. Além disso, as empresas deste mercado específico estão normalmente bem informadas acerca do que se passa na Europa. Um dos candidatos que se mostrou interessado foi um grupo industrial alemão. O Estado não excluiu nenhuma empresa à partida. No fim, porém, apenas ficou o Damen. A única condição para a privatização era a salvaguarda da actividade militar. Não foram impostas outras condições de ordem não comercial.
- (41) Por último, convém referir que a relação entre a marinha neerlandesa e o KSG foi sempre uma relação comercial. O facto do Estado ter sido seu accionista não teve qualquer influência nos contratos de fornecimento da marinha junto do KSG. Em 1992, quando foi iniciado o processo de encomenda das fragatas, ninguém previa que, oito anos depois, a empresa se debatesse com dificuldades financeiras.

### 5.3. Inexistência de distorção indevida da concorrência

- (42) As autoridades neerlandesas não reconhecem a aplicabilidade das Orientações, mas confirmam que agiram no espírito dessas Orientações. Um primeiro indício reside no facto de as medidas tomadas em 1998 serem estritamente necessárias para a continuidade do KSG e incluírem um empréstimo subordinado à taxa de juro do mercado.
- (43) Segundo as autoridades neerlandesas, a distorção indevida da concorrência seria evitada através do abandono de algumas actividades entre 1998 e 2000. O pessoal foi reduzido em cerca de 500 efectivos, ou seja, 30 % do total. O plano de actividades do Damen previa uma maior concentração nas actividades principais: a construção naval, os iates de grandes dimensões, a reparação naval e a fábrica de máquinas que lhe está associada. As previsões para essas actividades eram favoráveis.
- (44) O auxílio seria limitado ao mínimo e as causas dos prejuízos seriam eliminadas. A reestruturação do KSG envolveu custos elevados, principalmente a nível do encerramento da unidade de construção de caldeiras, da reorganização e da celebração de um contrato de defesa com o estrangeiro. A falta de experiência com projectos grandes no estrangeiro levaram a enormes prejuízos e a riscos elevados. Os prejuízos na construção naval comercial deveram-se à estratégia seguida desde meados dos anos noventa que levou à construção de novos tipos de navios, numa área em que o KSG não tinha experiência suficiente. O KSG sofreu também prejuízos consideráveis no sector das turbinas a gás. Todas estas actividades foram abandonadas e/ou cedidas. A unidade de produção das turbinas a gás será abandonada ou vendida

a curto prazo. As actividades de reparação naval serão reorientadas em função das actividades do grupo Damen. Será dada continuação à construção naval, tendo sido já dado início à construção de iates. Os Países Baixos concluem que o plano de actividades permite recuperar a viabilidade do KSG, sem efeitos indirectos («spill-over») e com custos mínimos para o Estado.

- (45) Os Países Baixos afirmam que a contribuição do Estado corresponde ao valor negativo do KSG no momento da privatização. Esta contribuição permitiu ao Damen recuperar a viabilidade do KSG sem efeitos indirectos. O Estado não forneceu recursos para além do montante estritamente necessário para a privatização. Segundo o Damen, o acordo concluído entre o Damen e o Governo neerlandês previa essencialmente que o Damen asseguraria a rentabilidade a longo prazo das actividades do KSG no domínio da construção e reparação naval (em sinergia com as próprias actividades do Damen nestes sectores), enquanto que o governo neerlandês, por seu lado, suportaria os custos financeiros do abandono das actividades deficitárias do KSG não ligadas à construção naval. O Damen explicou ainda que o KSG utilizara a totalidade do empréstimo de 1998 antes da privatização e recorreu ao novo empréstimo exclusivamente para liquidar as dívidas pendentes do KSG. Mais tarde, a injeção de capital provou ser insuficiente para cobrir todas as dívidas assumidas pelo Damen.

### 5.4. O plano de reestruturação do Damen para o KSG

- (46) O Damen fez referência ao plano de actividades que tinha elaborado para o KSG apresentado numa fase anterior e teceu comentários à execução em curso do plano de reestruturação. Uma descrição pormenorizada é dada na secção seguinte.

### 5.5. O preço de mercado

- (47) Os Países Baixos e o Damen apresentaram o relatório de um perito que contém uma avaliação do KSG no momento da venda das acções ao Damen. O relatório conclui que o valor das acções do KSG se situava, na altura, entre [...] (\*) e [...] milhões de euros negativos. As actividades principais demonstravam um resultado ligeiramente positivo, mas o valor negativo era consequência, entre outros, dos elevados riscos e dívidas financeiras, do baixo grau de utilização das capacidades e de uma carteira de encomendas incerta para as actividades operacionais. A venda não traria, pois, vantagens para o comprador, o Damen.

### 5.6. Comentários sobre as observações de terceiros

- (48) Em geral, os Países Baixos referem-se às observações do Damen. O Damen aceita e apoia as observações das autoridades espanholas. Os Países Baixos remetem para os pontos de vista já anteriormente expostos. O Damen

(\*) [...] = segredos comerciais.

confirma a observação do Reino Unido de que o mercado para os iates de grandes dimensões está em crescimento e mostra-se surpreendido com o facto do Reino Unido não acreditar que todos os interessados estivessem a par da intenção do Governo neerlandês de privatizar o KSG. Na altura, tal foi não só amplamente divulgado na imprensa nacional e internacional, mas houve ainda outras empresas de construção naval não neerlandesas que estavam a par da situação, dado que entraram em contacto com as autoridades neerlandesas para obter mais informações sobre a possibilidade de comprar o KSG. O Damen pediu um parecer a um agente britânico independente especializado em iates. Este agente menciona cinco estaleiros britânicos que, recentemente, se mostraram interessados na construção de iates a motor ou iates à vela de grandes dimensões, três dos quais são efectivamente construtores de iates à vela mas não de iates a motor. Declara ainda que «neste momento, não vê nenhuma empresa no Reino Unido que possa ser comparada ou que possa fazer concorrência a construtores neerlandeses de iates como o Amels».

- (49) No que diz respeito às observações do estaleiro concorrente, os Países Baixos e o Damen assinalam que as actividades de reparação naval do KSG estão subordinadas às suas actividades de construção naval. Nenhum dos auxílios veio beneficiar as actividades de reparação naval do KSG ou foi utilizada para esse efeito.

## 6. O PLANO DE REESTRUTURAÇÃO

- (50) Durante as negociações com os Países Baixos, o Damen procedeu às devidas diligências com o objectivo de elaborar um plano de reestruturação para o KSG. Os principais elementos do plano de reestruturação são os seguintes: 1. concentração nas actividades principais e desenvolvimento da construção de iates de grandes dimensões; 2. encerramento ou venda da maior parte das unidades secundárias do KSG; 3. concentração de mais actividades de construção naval em segmentos para os quais o KSG está melhor equipado; 4. racionalização da gestão e simplificação da estrutura jurídica. Como já foi mencionado, o abandono das actividades secundárias deficitárias era uma condição a preencher para a adopção das medidas de 1998. Consequentemente, a reestruturação foi iniciada mesmo antes de se concluir o acordo de privatização.

### 6.1. Concentração nas actividades principais e desenvolvimento da construção de iates de grandes dimensões

- (51) A actividade principal do KSG continua a ser a construção naval. A posição de fornecedor privilegiado da marinha neerlandesa é, logicamente, uma vantagem importante e as perspectivas de encomendas são relativamente boas. De resto, espera-se que a construção naval beneficie da organização de vendas do Damen e da forma como a empresa acompanha o processo de obtenção de encomendas e de construção dos navios. A gama de produtos será adaptada às necessidades das operações de patrulha. Os navios militares serão mais pequenos e menos complexos do que nos anos setenta e oitenta. A fim de alcançar um aproveitamento total da capacidade, especialmente após a conclusão da construção das fragatas em 2003/2004, as actividades de

*marketing* serão orientadas para as economias emergentes como a Índia, a Malásia, etc. A construção naval realizar-se-á provavelmente de modo crescente nesses países.

- (52) Uma componente importante do plano de execução é a deslocação do estaleiro militar do centro de Vlissingen para Vlissingen Oost, a uma distância de cerca de oito quilómetros. A mudança impõe-se devido às dimensões reduzidas da eclusa que não permitem a construção de navios de grande calado. Será construída uma unidade de produção em duas docas existentes em Vlissingen Oost. Os locais para os trabalhos de soldagem, a fábrica de blocos e a construção de secções já foram transferidos.
- (53) Não foram consideradas necessárias medidas de reestruturação específicas para a construção em curso das quatro fragatas. Com base na avaliação realizada, o Damen chegou à conclusão que a construção das fragatas está a decorrer tal como planeado. Embora tenham sido identificados alguns riscos, não há razões para crer que estes possam afectar os lucros que a empresa espera obter com esta encomenda. Actualmente, estão a decorrer negociações com a marinha neerlandesa sobre dois navios hidrográficos, um navio anfíbio de transporte e alguns caça-minas de controlo remoto. Além da mudança, não são necessárias mais medidas de reestruturação para as actividades de construção naval.
- (54) Uma componente importante do plano de reestruturação é o início da construção de iates pelo KSG. O Damen já construiu iates de grandes dimensões através da Amels, em Makkum, e a [...] de aumentar a sua capacidade para satisfazer a procura foi um motivo importante na compra do KSG. O plano de reestruturação prevê que será construído pelo menos um iate por ano com um valor de [...] a [...] milhões de euros. A actual carteira de encomendas representa [...] milhões de euros em 2003, elevando-se a [...] milhões de euros em 2006. As instalações de produção do KSG podem ser adaptadas de forma relativamente fácil à construção de iates. A mudança de parte das actividades para Vlissingen Oost oferecia a possibilidade de recuperar uma antiga doca que estava repleta de areia. A construção de iates privados não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98, na medida em que este regulamento se aplica apenas aos navios comerciais <sup>(14)</sup>.
- (55) Segundo o Damen, o mercado para iates de grandes dimensões (isto é, iates a motor fabricados por encomenda, com casco de aço, uma estrutura de alumínio e um comprimento de mais de 40 metros) constitui um mercado que se encontra em expansão a nível mundial. Em 2000, mais de 80 iates deste tipo estavam em construção em todo o mundo, contra apenas 25 em 1995. Os principais concorrentes neste sector são os seguintes: Feadship (Países Baixos), Lürssen (Alemanha) e Benetti (Itália). Trata-se de um mercado extremamente especializado, comparável ao mercado de carros de corrida. O cliente escolhe o estaleiro naval com base nas exigências específicas do desenho e na competência técnica e não no preço. Segundo o Damen, não há capacidades excedentárias e a carteira de encomendas da Amels nunca foi tão favorável como agora. Presume-se que, em termos de

<sup>(14)</sup> Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98.



comprimento total em construção, as carteiras de encomendas dos concorrentes sejam semelhantes, ou mesmo melhores. Além destes quatro estaleiros navais, existe um grande número de construtores mais pequenos de iates de grandes dimensões com uma capacidade de produção de aproximadamente um iate de dois em dois anos.

### 6.2. Encerramento e venda das unidades secundárias

- (56) O plano de reestruturação prevê a continuação de três actividades que estão associadas à construção naval, mas que não constituem actividades de construção naval propriamente ditas. Trata-se da tecnologia de processamento (Exotech), o fabrico de máquinas e o comércio de peças sobressalentes para máquinas. [...].
- (57) A maior parte dos prejuízos registaram-se nas actividades não associadas à construção naval, nomeadamente a construção de caldeiras e, em menor grau, a construção de turbinas a gás. As principais razões destes prejuízos foram a falta de experiência na penetração de novos mercados, uma cobertura financeira insuficiente para os riscos técnicos de grandes projectos individuais e uma dimensão demasiado pequena para poder beneficiar de economias de escala e da experiência adquirida. Outro projecto que registou prejuízos elevados foi a construção de uma escola no âmbito da defesa contra a [...] nos [...].
- (58) Actualmente, estes sectores de actividade já foram praticamente todos encerrados ou vendidos e as principais dívidas pendentes já foram pagas. A SIEC (construção de caldeiras) foi à falência em 1999, a NEM-Schelde (engenharia industrial) e a Schelde-Heron (turbinas a gás) foram dissolvidas em 2000/2001. Outros sectores de actividade secundários foram alienados: gestão de processos e tecnologia (Franken & Goes) e a tecnologia de equipamento (Fabricom Installatie-techniek) foram vendidas em 1999. Os sectores de actividade ligados ao aço (KNM Steel construction) e, após a reestruturação, aos produtos plásticos (Polymarin) foram vendidos em 2000. Recentemente, deu-se início à liquidação [...].
- (59) Não foi necessário proceder a uma reestruturação da Exotech ou das actividades comerciais no sector das peças sobressalentes para motores navais a diesel. A fábrica de máquinas, em contrapartida, foi reestruturada devido às perspectivas negativas para este mercado, tendo sido reduzida para metade em 1999. Para 2001, esperava-se uma utilização razoável da capacidade e um resultado neutro. [...].

### 6.3. Reorientação das outras actividades de construção naval

- (60) Em comparação com os prejuízos das actividades não associadas à construção naval, os prejuízos da construção naval comercial foram relativamente limitados. Embora seja possível apontar causas específicas para os prejuízos nas encomendas individuais, estão também em causa factores de ordem mais geral. Um desses factores é evidentemente a difícil posição que a construção naval europeia ocupa actualmente no mercado. Além disso,

devido às encomendas limitadas da marinha neerlandesa e das dimensões reduzidas do estaleiro, o KSG apresenta dificuldades estruturais que não lhe permitem atingir uma utilização total da capacidade nem obter contratos suficientes para preencher os períodos que decorrem entre as encomendas da marinha. Para cobrir pelo menos os custos fixos, qualquer proprietário terá tendência a aceitar margens de lucro baixas ou até prejuízos mínimos nas «encomendas de colmatação». O problema é agravado pelo facto do pessoal do KSG ser, de modo geral, altamente qualificado e especializado na construção naval. Tal significa que carecem de experiência ou têm qualificações excessivas para trabalhos noutro tipo de navios. Perante estas circunstâncias, a direcção do KSG aceitou encomendas com margens de lucro baixas e riscos elevados. Além disso, o KSG teve de enfrentar condições de mercado difíceis para os navios de transporte devido à alta do dólar dos Estados Unidos.

- (61) A abordagem do Damen consiste em centrar-se na construção dos navios para os quais o KSG está melhor equipado, que correspondem às qualificações do pessoal do KSG e para os quais não existem excedentes de capacidade. O plano de reestruturação prevê o abandono completo das actividades relacionadas com navios de carga, visto que, nas actuais circunstâncias, o Damen considera que o KSG nunca será capaz de ser rentável nestas actividades. Em contrapartida, o KSG concentrar-se-á na construção de navios para a marinha de países terceiros e de barcos especiais altamente especializados, como barcos para colocação de bóias e barcos de manutenção, navios de investigação, etc. <sup>(15)</sup>
- (62) O Damen ocupa já uma posição de destaque no mercado dos barcos especializados. Além disso, para o que é habitual no sector da construção naval, o Damen possui uma organização de vendas excepcionalmente ampla. É difícil prever a evolução do mercado de barcos especializados. Estes barcos não são utilizados de forma intensiva e a sua vida útil é, portanto, bastante longa.
- (63) Em relação à reparação naval, os prejuízos deveram-se tanto à situação difícil do mercado como a alguns projectos baseados em cálculos incorrectos (dois em 1999). Mais uma vez, as dificuldades prendiam-se, em parte, com grandes projectos de conversão [...]. O Damen tem a intenção de abandonar este tipo de projectos e, em 2000, a organização foi profundamente reestruturada. O Damen espera que a Scheldepoort venha a beneficiar da sinergia decorrente das actividades de reparação naval do Damen, particularmente nos mercados «longínquos», e que possa assumir as actividades de reparação naval do Damen para as quais está melhor equipada. O Damen não espera melhorias num futuro próximo quanto à situação do mercado de reparação naval. Contudo, a Scheldepoort tem uma localização estrategicamente favorável, ou seja, junto a um rio de elevado tráfego, o rio Escalda, e pode beneficiar das normas de segurança cada vez mais severas para os navios. O Damen espera, portanto, que as actividades de reparação naval do KSG se mantenham mais ou menos ao nível actual, o qual é significativamente inferior ao registado em finais dos anos noventa.

<sup>(15)</sup> A construção de iates não poderá absorver a capacidade disponível noutras áreas do KSG, visto tratar-se de uma actividade separada que exige outras competências e instalações.

- (64) O quadro *infra* apresenta a evolução registada:

(em milhões de euros)

Emprego	31.12.1998	25.2.2000	29.9.2000	Futuro	Volume de negócios 1998	Volume de negócios Setembro 2000
Nova construção naval	755	638	590	-	171,1	123
Iates	—	—	—	+		
Reparação naval	155	154	145	=/-	25,4	17,2
Transmissões por engrenagem	39	46	51	[...]	10,4	14,5
Fábrica de máquinas/serviços à marinha	132	108	84	[...]	14,5	13,2
Construção de caldeiras	109	96	0	0	35,4	0
Construções industriais	0	0	0	0	22,7	0
Gestão de processos e tecnologia	134	91	86	[...]	15,0	8,2
Produtos sintéticos	77	73	0	0	7,7	0
Turbinas a gás	6	5	5	0		

(0: sem actividade  
 +: aumento,  
 -: diminuição,  
 =: estável)

#### 6.4. Simplificação da estrutura jurídica, redução de custos gerais e nova *infra*-estrutura TIC

- (65) Imediatamente após a aquisição, o Damen introduziu uma simplificação da estrutura jurídica e de gestão da empresa e reduziu os custos gerais do KSG. A mudança das instalações permitirá igualmente uma redução dos custos de gestão.
- (66) Por fim, a *infra*-estrutura TIC é demasiado ampla e complexa para as actividades do KSG. Está previsto um investimento numa nova *infra*-estrutura TIC.

#### 6.5. Custos de reestruturação, financiamento e situação financeira prevista

- (67) A reestruturação implica os seguintes custos.
- (68) Em 1999, foram iniciadas negociações sobre a privatização. Simultaneamente, o KSG iniciou uma reestruturação, continuando, no entanto, a sofrer mais prejuízos. Estes prejuízos podem ser considerados como custos de reestruturação, visto serem inevitáveis e necessários para recuperar a rentabilidade. Em 1999, os prejuízos foram enormes: 137 milhões de florins neerlandeses (62,2 milhões de euros), dos quais 43 milhões de florins neerlandeses (19,5 milhões de euros) se deveram a perdas operacionais, juros e impostos. Os restantes prejuízos de 94 milhões de florins neerlandeses estão relacionados com os custos provenientes da liquidação da SIEC e da NEM, de reorganizações e da perda de valor das participações. Apenas uma pequena parte, 15 milhões de florins neerlandeses (6,8 milhões de euros), foi efectivamente utilizada em 1999, tendo o restante sido reservado como provisão para os anos seguintes. Dado que os valores indicados pelo Damen se referem aos custos de reestruturação dos anos seguintes, o montante relevante para 1999 equivale à soma de 43 milhões de florins neerlandeses mais 15 milhões de florins neerlandeses, ou seja, 58 milhões de florins neerlandeses (26,3 milhões de euros). Este montante actualizado em finais de 2000 ascende a 27,8 milhões de euros.
- (69) A partir da data da privatização até Dezembro de 2001, o Damen incorreu em custos relacionados com o abandono das actividades deficitárias num total de 71,7 milhões de euros (ver quadro *infra*). Relativamente a algumas rubricas, é provável que se incorra ainda em mais custos. Todavia, a Comissão é da opinião que tais custos não podem ser considerados como estando directamente ligados ao plano de reestruturação, devendo ser antes considerados como custos normais de exploração. O mesmo é aplicável aos custos mais reduzidos relacionados com a construção das fragatas e com as provisões não especificadas que devem ser constituídas para cobrir os pedidos de indemnização de antigos trabalhadores que estiveram em contacto com amianto.

(em milhões de euros)

Medida de reestruturação	Custos até Dezembro de 2001
SIEC (construção de caldeiras):	
— garantias e empréstimos bancários	[...]
— diversos projectos	[...]
— pagamento ao administrador judicial	[...]
— pedidos de indemnização	[...]
Total SIEC	[...]
NEM (engenharia industrial)	[...]
Heron (turbinas a gás)	[...]
Reportes Schelde <sup>(16)</sup>	[...]
Projecto [...] <sup>(17)</sup>	[...]
Custos de reorganização (incluindo custos com despedimentos, serviços de auditoria e assistência jurídica) <sup>(18)</sup>	[...]
Total	71,7

<sup>(16)</sup> Custos até Abril de 2002.

<sup>(17)</sup> Custos até Abril de 2002.

<sup>(18)</sup> Até Abril de 2002, calcula-se que foram gastos [...] milhões de euros.

- (70) Em 2000, os custos totais da mudança das actividades relacionadas com a construção naval para Vlissingen Oost foram estimados em aproximadamente 56,7 milhões de euros, mas actualmente estão avaliados em 45,4 milhões de euros. Este montante, actualizado em finais de 2000, equivale a 38,8 milhões de euros <sup>(19)</sup>.
- (71) Os investimentos na construção de iates de grandes dimensões cifraram-se em 5,4 milhões de euros. O investimento previsto em *infra*-estruturas TIC eleva-se a 2,3 milhões de euros. Este montante, actualizado em finais de 2000, equivale a 2,1 milhões de euros.
- (72) A reestruturação foi financiada pelas medidas de auxílio, pelas receitas resultantes das alienações e da venda de terrenos supérfluos no centro de Vlissingen bem como através de recursos próprios do KSG e da banca. O quadro *infra* apresenta os valores relativos ao financiamento.

(em milhões de euros)

Custos de reestruturação		Financiamento	
Prejuízos (1999)	27,8	Empréstimos subordinados (1998)	15,9
Encerramento de actividades não principais e créditos (2000-2001)	71,7	Adiantamento adicional (1998)	1,4
Mudança de instalações	38,8	Empréstimo subordinado (2000)	31,8
Investimentos na construção de iates	5,4	Empréstimo sem juros	6,0
		<i>Auxílios totais:</i>	55,1
Infra-estrutura TIC	2,1	Alienações	22,1
		Venda de terrenos <sup>(20)</sup>	19,3
		Outra contribuição do KSG/Damen (incluindo o aumento do financiamento bancário)	43,5
		<i>Contribuição do investidor</i>	90,7
Total	145,8		145,8

<sup>(20)</sup> Valor estimado em 1999-2000.

<sup>(19)</sup> Tal está baseado no pressuposto de que os custos se repartem de forma igual ao longo do período 2002-2007. Nem o Damen nem os Países Baixos forneceram uma calendarização pormenorizada.



## 7. APRECIACÃO

### 7.1. A aplicação do artigo 296.º

- (75) Ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 296.º do Tratado CE, «qualquer Estado-Membro pode tomar as medidas que considere necessárias à protecção dos interesses essenciais da sua segurança e que estejam relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra; tais medidas não devem alterar as condições de concorrência no mercado comum no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares». Em contrapartida, uma medida que constitua um auxílio estatal, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º e que afecte a produção militar e civil ou a produção destinada a uma utilização dupla, não pode ser justificada inteiramente com base no artigo 296.º A Comissão partilha da opinião das autoridades neerlandesas e espanholas quando estas argumentam que, tendo em conta os aspectos militares, a medida se insere na sua totalidade no âmbito de aplicação do artigo 296.º, mesmo tendo um efeito claro sobre a concorrência em sectores não militares. Tal interpretação é claramente contrária aos termos do artigo mencionado.
- (76) Os Países Baixos forneceram informações sobre os interesses de segurança essenciais envolvidos neste caso. A Comissão não pode negar a existência de tais interesses. Simultaneamente, é evidente que as medidas tomadas pelos Países Baixos permitiram a recuperação e a reestruturação da empresa na sua globalidade, e não apenas a sua componente militar. Os recursos financeiros fornecidos ao KSG foram aplicados, em primeiro lugar, nas suas actividades comerciais e não no sector militar. É assim evidente que as medidas afectaram de facto as condições de concorrência no que respeita aos produtos comerciais. Por conseguinte, a Comissão, de acordo com a sua prática habitual, deverá avaliar as medidas à luz das regras sobre os auxílios estatais, na medida em que estas distorçam, ou ameacem distorcer, a concorrência em mercados para produtos que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 296.º

### 7.2. Comportamento comercial dos Países Baixos

- (77) A Comissão não duvida que a venda do KSG ao Damen tenha sido a solução menos onerosa para salvaguardar os interesses do Estado enquanto cliente<sup>(22)</sup>. Não duvida tão-pouco que um cliente privado, na mesma situação, teria tentado minimizar os seus prejuízos de forma semelhante. Embora as autoridades neerlandesas não se refiram explicitamente ao acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no quadro dos processos apensos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, Hytasa<sup>(23)</sup>, a sua argumentação revela alguma semelhança. Nos pontos 21 e 22 desse acórdão, o Tribunal declarou o seguinte:

«Para determinar se essas medidas apresentam a natureza de auxílios do Estado, há que apreciar se, em circunstâncias semelhantes, um investidor privado de dimensão comparável à dos organismos que gerem o sector público poderia ter sido levado a proceder às contribuições de capital dessa importância (...). A este respeito, há que fazer uma distinção entre as obrigações que o Estado deve assumir enquanto proprietário accionista de uma sociedade e as obrigações que sobre ele podem impender enquanto poder público.»

A argumentação das autoridades neerlandesas baseia-se na distinção que deve ser feita entre as obrigações do Estado enquanto cliente com um contrato para quatro fragatas e as obrigações que lhe competem enquanto poder público.

- (78) Um cliente privado, no entanto, nunca estaria na mesma situação. O Estado não chegou a esta situação infeliz no quadro de uma operação comercial normal de aprovisionamento, mas no quadro da encomenda de embarcações militares, o que não é uma operação «comercial». Tal como é habitual na política nacional de defesa em toda a União Europeia, os Países Baixos tinham, em princípio, reservado o contrato para a sua própria indústria, neste caso para o KSG. Não houve um concurso público que respeitasse as regras da concorrência. Esta decisão política não se torna numa decisão comercial quando o estaleiro começa a ter dificuldades e precisa de auxílios estatais para sobreviver e para assegurar que as fragatas serão concluídas. Por outras palavras, tendo em conta que se trata de uma decisão política que importa salvaguardar, o Estado não pode argumentar que o auxílio ao estaleiro é justificado, dado que uma empresa privada teria agido do mesmo modo em circunstâncias semelhantes. Dada a decisão política inicial e a intenção de salvaguardar a execução desta decisão, o Estado age e actua sempre enquanto autoridade pública. Não é, pois, apropriado fazer uma distinção entre as obrigações que o Estado deve assumir enquanto cliente com um contrato para quatro fragatas e as obrigações que lhe incumbem enquanto autoridade pública. Por esta razão, as medidas têm de ser apreciadas ao abrigo dos artigos 87.º e 296.º do Tratado.

<sup>(22)</sup> A Comissão, porém, não tomou em conta as garantias que o governo teria que oferecer aos fornecedores. Enquanto cliente, essas garantias não constituíam custos adicionais ao contrato inicial. Não obstante, é um facto que os custos da privatização eram claramente inferiores aos de uma falência.

<sup>(23)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 1994, processos apensos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, Espanha/Comissão, Col.1994, p. I-4103.

### 7.3. Privatização: possíveis auxílios ao Damen

- (79) A Comissão reconhece que os Países Baixos seguiram procedimentos relativamente abertos e que os concorrentes, de facto, poderiam ter tido conhecimento da intenção de privatizar o KSG e a oportunidade de demonstrar que estavam interessados. O relatório do perito apresentado pelos Países Baixos confirma que o Damen pagou o valor de mercado (até mais) pelo KSG. O perito calculou um valor negativo entre 150 e 200 milhões de florins neerlandeses, o que está muito abaixo do preço negativo. A Comissão pediu a um perito independente uma contraperitagem sobre o relatório, o qual Críticos diversos elementos do cálculo do valor do KG no relatório inicial. No entanto, tendo em conta estas críticas, o seu impacto no resultado final é nulo, de modo que o perito chega mais ou menos ao mesmo valor total. Em consequência, a Comissão está segura de que o preço, pelo qual o KG foi vendido ao Damen, não contém qualquer elemento de auxílio estatal a favor do comprador.

### 7.4. Apreciação à luz das orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação

- (80) Não existem dúvidas de que as medidas tomadas pelos Países Baixos foram financiadas através de recursos estatais e que oferecem vantagens a certas empresas, nomeadamente ao KG e, indirectamente, ao seu novo accionista, o Damen. Tão-pouco existem dúvidas de que as medidas afectam as trocas comerciais entre os Estados-Membros, já que existe um comércio interno do tipo de produtos produzidos pelo KG. Consequentemente, as medidas correspondem à definição de auxílios estatais nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (81) A Comissão analisou a aplicabilidade das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado CE. As derrogações do n.º 2 do artigo 87.º do Tratado CE poderiam servir de fundamento para se considerar os auxílios compatíveis com o mercado comum. No entanto, as medidas em causa: a) não são medidas de auxílio de natureza social aos consumidores individuais; b) não são destinadas à recuperação dos danos causados por catástrofes naturais ou outros acontecimentos extraordinários, e c) não são necessárias para compensar as desvantagens económicas causadas pela divisão da Alemanha. Tão-pouco são aplicáveis as derrogações do n.º 3, alíneas a), b) e d), do artigo 87.º do Tratado CE, visto não se tratar de medidas de auxílio para a melhoria do desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida é anormalmente baixo ou onde existe uma situação grave de falta de emprego, nem para promover a realização de projectos de interesse europeu comum ou para promover a cultura e a conservação do património cultural.
- (82) De facto, os Países Baixos não tentaram justificar os auxílios com base nas razões referidas no considerando (81).
- (83) No que respeita à primeira parte da derrogação do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE (auxílios para facilitar o desenvolvimento de certas formas de actividades económicas), a Comissão verifica que os auxílios não se destinavam à I & D, à protecção do ambiente ou a investimentos por PME. É inegável que os auxílios tinham como objectivo a recuperação e a reestruturação do KG. Por conseguinte, a Comissão analisou os auxílios à luz das orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação e, em parte, à luz do Regulamento (CE) n.º 1540/98.
- (84) Os Países Baixos recuperaram a empresa na sua totalidade e o plano de reestruturação incidiu em todas as actividades da empresa. Além disso, as actividades que se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98 estão indissociavelmente ligadas à construção naval, dado que as instalações e, de certo modo, os trabalhadores e a estrutura jurídica são comuns. Por conseguinte, a apreciação a seguir referida também diz respeito às actividades militares do KG. De facto, excepto para a apreciação dos auxílios de emergência, parece não ser necessário fazer uma distinção entre as medidas justificadas com base no artigo 296.º e as que afectam a produção comercial e a produção para uso misto. Em contrapartida, como se explica mais adiante, é necessário determinar até que ponto as medidas de reestruturação afectaram a construção naval comercial no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98. Com base no artigo 5.º deste regulamento, a Comissão pode, excepcionalmente, considerar os auxílios de emergência e à reestruturação compatíveis com o mercado comum, desde que tenham sido respeitadas as condições das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. Neste artigo, no entanto, estão previstas algumas condições adicionais que também têm de ser respeitadas. Na presente secção, as medidas são apreciadas à luz das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação. A apreciação à luz do Regulamento (CE) n.º 1540/98 é apresentada na secção 7.5.

*Empresa em dificuldade*

- (85) De 1998 até à sua privatização, em 2000, o KG pode ser considerado, com razão, uma empresa em dificuldade. Mostrou-se assim ser incapaz de com os próprios meios ou com os recursos obtidos através dos credores, evitar os prejuízos que, sem os auxílios externos provenientes das autoridades públicas, levariam provavelmente a empresa à suspensão a curto prazo das suas actividades. Os dados das contas anuais não deixam dúvidas quanto à realidade da ameaça de falência. Tal como já foi referido, as medidas tomadas pelo Estado em 1998 não podem comparar-se a uma injeção de capital em termos comerciais.

*Auxílios de emergência*

- (86) As medidas de finais de 1998, no valor nominal total de 22,7 milhões de euros, têm o efeito de auxílios de emergência. Graças a essas medidas, o KG conseguiu sobreviver durante o tempo necessário para encontrar um comprador e elaborar um plano de reestruturação. As orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação <sup>(24)</sup> definem condições claras para este tipo de auxílios.
- (87) Em primeiro lugar, os auxílios devem consistir em auxílios à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos a taxas de juro comerciais normais. Os empréstimos subordinados satisfazem este requisito. O pagamento antecipado adicional tem o efeito de um empréstimo, mas não tem juros.
- (88) Em segundo lugar, os auxílios devem limitar-se ao montante necessário para manter a empresa em funcionamento. A Comissão constata que esta condição foi respeitada. Foi aplicado um montante superior com as medidas de reestruturação no período até à privatização. Além disso, no relatório anual de 1999, é mencionada a difícil situação financeira em que a empresa se encontrava apesar dos auxílios.
- (89) Em terceiro lugar, os auxílios apenas podem ser concedidos para o período imprescindível para a elaboração de um plano de recuperação necessário e exequível. Regra geral, este período não deveria ser superior a seis meses mas, no caso em apreço, a privatização final, que era uma condição absoluta para o plano de recuperação, só foi realizada em Setembro de 2000. Este atraso foi, até certo ponto, consequência da decisão do governo de reduzir substancialmente o orçamento para a defesa, o que gerou incertezas quanto à futura política de encomendas para a marinha. As dificuldades na conclusão do de privatização provocaram ainda mais atrasos enquanto que a situação do KG se ia deteriorando significativamente. Neste caso específico, a Comissão aceita o prolongamento do período em questão.
- (90) Os empréstimos subordinados tinham sido inicialmente concedidos por um período inferior a doze meses. Quando se verificou que a privatização dentro deste prazo era impossível, o reembolso foi adiado tacitamente até que o acordo de privatização fosse concluído. Em contrapartida, o adiamento tem um efeito que se estende por um período mais longo, visto que estes pagamentos tinham sido inicialmente previstos para 2002 e 2003.
- (91) Por fim, os auxílios têm de ser justificados por dificuldades sociais prementes e não terem efeitos contrários sobre a situação industrial nos outros Estados-Membros. Além do argumento militar, a Comissão pode também ter em conta que o KG é a maior entidade empregadora na província da Zelândia. Uma falência imediata e descontrolada, sem qualquer plano social, poderia provocar sérios problemas sociais. Para o período de transição, a Comissão considera os efeitos desfavoráveis sobre a situação industrial dos outros Estados-membros como limitados e aceitáveis. Contudo, os auxílios foram aplicados para a liquidação de dívidas de diversos projectos, cuja maioria foi executada para clientes estrangeiros.
- (92) Conclui-se que o empréstimo subordinado satisfaz os critérios das orientações, mas que o adiamento suplementar não satisfaz esses critérios no que respeita à forma e ao período de vigência. No entanto, o empréstimo constitui apenas 30 % dos auxílios totais de emergência, o que corresponde à percentagem do volume de negócios das actividades militares no volume total de negócios. Por essa razão, este pode ser justificado com base no artigo 296.º do Tratado. Na medida em que o auxílio de emergência não afecte a concorrência no mercado comum para os produtos não destinados a fins especificamente militares, a Comissão conclui que os auxílios de emergência decididos em Dezembro de 1998 são compatíveis com o mercado comum.

<sup>(24)</sup> Visto que os auxílios de emergência foram inteiramente concedidos no período antes da entrada em vigor das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de 1999, a Comissão aprecia estes auxílios com base nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, (JO C 368 de 23.12.1994, p. 12). A prorrogação destas orientações até à entrada em vigor das novas orientações foi anunciado no JO C 74 de 10.3.1998, p. 31.

*Auxílios à reestruturação*

- (93) Os seguintes elementos de auxílio (valor de 2000) correspondem à definição dos auxílios à reestruturação dada no ponto 11 das orientações. Com o novo empréstimo subordinado, o KG obteve, em primeiro lugar, os recursos que não teria conseguido obter em condições de mercado. O empréstimo fazia parte do acordo de privatização entre o governo central, a província de Zelândia e o Damen, o qual, tal como foi explicado na secção 7.2, não pode ser justificado com base no argumento de que se tratava de um comportamento semelhante ao de um investidor ou cliente privado. O elemento de auxílio, portanto, consiste no valor nominal de 70 milhões de florins neerlandeses (31,8 milhões de euros). O mesmo é aplicável ao empréstimo subordinado inicial de 35 milhões de florins neerlandeses (15,9 milhões de euros) que foi concedido em 1998 <sup>(25)</sup>. O facto do Damen ter convertido 100 milhões de florins neerlandeses (45,4 milhões de euros) dos empréstimos em capital social confirma isso mesmo. Em segundo lugar, o elemento de auxílio no pagamento antecipado (1,41 milhões de euros) também deve ser considerado como auxílio à reestruturação, já que foi utilizado como auxílio à reestruturação durante um período que se estende além da conclusão da privatização. Por fim, tal como foi explicado no ponto 15, o elemento de auxílio calculado no empréstimo sem juros eleva-se a 6,0 milhões de euros. Conclui-se que o KG recebeu auxílios à reestruturação no total de 55,1 milhões de euros.
- (94) A Comissão procede de seguida à apreciação dos auxílios com base nos critérios definidos na secção 3.2.2 das orientações.

*Elegibilidade da empresa*

- (95) Como foi explicado no ponto 85, o KG é considerado uma empresa em dificuldade nos termos das orientações.

*Recuperação da viabilidade*

- (96) Como foi explicado nos pontos 31 a 34 das Orientações, a Comissão só pode declarar um auxílio à reestruturação compatível com o mercado comum na condição de haver um plano de reestruturação que garanta a recuperação da viabilidade da empresa. A Comissão observa, em primeiro lugar, que o facto de o Damen ter estado disposto a comprar a empresa e a investir montantes consideráveis é um forte indício da viabilidade das restantes actividades do KG.
- (97) O plano de reestruturação prevê o encerramento ou a venda da maior parte das actividades que não pertencem às actividades principais do KG. Para as restantes actividades, o Damen, tal como referido no capítulo 6, analisou as causas dos prejuízos dos últimos anos e propôs perspectivas claras para a recuperação da rentabilidade. A Comissão considera que as perspectivas da construção naval a nível das encomendas para a marinha neerlandesa, da construção de iates e da reparação naval assentam numa base sólida. A Comissão observa ainda que nenhum dos terceiros argumentou que o segmento de mercado para iates de grandes dimensões e para barcos especiais enfrentava dificuldades. Pelo contrário, o Reino Unido confirmou nas suas observações que o mercado para iates de grandes dimensões está a crescer. No que diz respeito à reparação naval, o plano de reestruturação do Damen foi baseado numa análise de mercado prudente.
- (98) A maior incerteza continua a prender-se com as outras actividades de construção naval. Como atrás referido, por razões estruturais, o KG tem dificuldade em aproveitar plenamente a sua capacidade com contratos que possam ser executados nos períodos em que não haja encomendas militares. Visto que não estão previstas encomendas concretas para a marinha neerlandesa, as perspectivas são incertas, particularmente a partir de 2007.
- (99) Ignora-se se o Damen terá ou não sucesso na obtenção de encomendas da marinha para países terceiros. Regra geral, à assinatura de um contrato antecede um período de cinco anos de contactos e negociações. A Comissão observa que, neste segmento, existe uma forte concorrência. Simultaneamente, contudo, tem consciência de que um número bastante reduzido de contratos pode chegar para «preencher» a capacidade e, de qualquer das formas não dispõe de indícios de que os planos do Damen poderiam fracassar nesta área. A Comissão relembra também que o Damen já ocupa uma

<sup>(25)</sup> Visto que, para o empréstimo de 1998, se aplicavam juros comerciais, o elemento de auxílio na alienação para o Damen, continuava a ser o seu valor nominal.



posição forte no mercado no segmento dos barcos especiais e que dispõe, para os padrões do sector de construção naval, de uma organização de vendas excepcionalmente extensa. É evidente que o Damen poderia ser forçado a aceitar percentagens de rentabilidade mais baixas para a construção naval comercial e não é de excluir que possa vir a sofrer prejuízos, mas seria de um pessimismo exagerado considerar as actividades de construção naval comercial como «estruturalmente deficitárias» na acepção das Orientações.

- (100) A Comissão conclui que as condições futuras de exploração devem ser considerados como razoáveis e realistas. O plano de reestruturação do Damen dá à Comissão a confiança necessária na recuperação da viabilidade do KG.

*Evitar distorções indevidas da concorrência*

- (101) Segundo os pontos 35 a 39 das orientações, devem ser tomadas medidas para atenuar tanto quanto possível as consequências desfavoráveis do auxílio para os concorrentes. Neste caso, o KG e o Damen limitaram em grande medida os efeitos negativos ao encerrarem/venderem a maior parte das actividades não principais e ao transferirem as actividades de construção naval comercial para segmentos de mercado mais promissores, ou seja, os iates de grandes dimensões e os barcos especiais. Em termos de emprego e volume de negócios, os níveis de produção caíram consideravelmente. Entre 1994 e Setembro de 2000, a oferta de emprego diminuiu 2 309 postos de trabalho a tempo inteiro. A nível do volume de negócios registou-se uma redução de 50 %.
- (102) A Comissão conclui que as reduções de capacidade nas actividades não principais são suficientes para atenuar as consequências desfavoráveis do auxílio e que também foi evitada a distorção indevida da concorrência no que respeita às actividades não principais. A avaliação da construção e da reparação navais à luz do Regulamento (CE) n.º 1540/98 encontra-se na secção 7.5.

*Limitação do auxílio ao mínimo estritamente necessário*

- (103) O montante e a intensidade dos auxílios devem ser limitados ao mínimo estritamente necessário para permitir a reestruturação em função das possibilidades financeiras da empresa, dos seus accionistas ou do grupo de empresas de que faz parte (ponto 40 das orientações). Neste caso, no entanto, o montante dos auxílios corresponde, em primeira linha, ao «preço negativo» pelo qual o Damen queria comprar o KG, incluindo todas as suas dívidas e os contratos pendentes <sup>(26)</sup>. Tal dá a entender que se esperava que os auxílios chegassem para cobrir os custos de reestruturação, no caso de os fundos próprios do KG não serem suficientes, bem como para conseguir com as restantes actividades lucros suficientes sobre o capital investido. Deste ponto de vista, os lucros previstos no plano de reestruturação não parecem ser excessivamente elevados.
- (104) A Comissão investigou a dimensão das dívidas do KG e constatou que, apesar do auxílio de emergência, os problemas de financiamento continuaram até à privatização. Os bancos tinham reduzido significativamente as suas facilidades de crédito e o Estado não queria conceder capital adicional antes do acordo de privatização. Após a privatização, a tesouraria passou a apresentar valores nitidamente positivos. Na realidade, o balanço de 31 de Dezembro de 2000 revelava uma situação de liquidez de [...] milhões de euros, em vez dos [...] milhões de euros previstos. Tal, no entanto, corresponde aos pagamentos das prestações para as fragatas (a rubrica «trabalho em curso menos prestações» elevava-se a [...] milhões de euros negativos, em vez dos 8 milhões de euros negativos previstos), bem como às dificuldades financeiras devidas ao projecto [...] e à mudança de instalações. A empresa não dispunha de liquidez excedentária que poderia consagrar a actividades agressivas não associadas ao processo de reestruturação susceptíveis de provocar distorções no mercado.
- (105) A contribuição do Damen consiste, em primeiro lugar, nos riscos significativos que correu ao assegurar a conclusão das fragatas em construção. Em segundo lugar, o Damen converteu, como indicado *supra*, 100 milhões de florins neerlandeses (45,4 milhões de euros) em créditos para capital social.
- (106) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que os auxílios se limitaram ao mínimo, tal como exigido nas orientações.

<sup>(26)</sup> Na secção 6.6, tenta-se apurar se as negociações entre os Países Baixos e o Damen garantiram um «preço de mercado» adequado.

*Outras condições*

- (107) Segundo o ponto 43 das orientações, a Comissão considera a não execução do plano como uma utilização abusiva do auxílio. Ao abrigo dos pontos 45 e 46 das orientações, a Comissão exigirá um relatório anual sobre a reestruturação.
- (108) Como conclusão, a Comissão constata que foram respeitadas as condições das orientações.

**7.5. Apreciação à luz do Regulamento (CE) n.º 1540/98**

- (109) Tendo em conta as dificuldades estruturais no sector da construção naval, a Comissão aplica uma política muito rigorosa em matéria de auxílio à reestruturação das empresas deste sector, política essa que se encontra definida no Regulamento (CE) n.º 1540/98 que estabelece novas regras de auxílio à construção naval, e mais especificamente no seu artigo 5.º. Neste tipo de auxílios, não só devem ser respeitadas as orientações, mas ainda algumas condições adicionais.
- (110) As medidas de reestruturação afectam a construção naval comercial, que está abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 1540/98, da seguinte forma:
- dos prejuízos de 1999, 7,1 milhões de euros foram causados ou podem ser atribuídos à construção naval comercial <sup>(27)</sup>;
  - todos os custos com o encerramento de actividades não principais e com a liquidação de dívidas pendentes dizem respeito a sectores não associados à construção naval e ao projecto [...]. Não têm qualquer ligação com as actividades de construção naval comercial,
  - a mudança de instalações afecta o sector da construção naval militar, a construção naval civil que se insere no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98 e uma parte do sector de construção de iates. Com base no volume de negócios previsto para estas actividades, a Comissão atribui 8 % dos custos (ou seja, 3,1 milhões de euros) às actividades que se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98 <sup>(28)</sup>;
  - os investimentos na construção de iates não afectam a construção naval comercial que se insere no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98,
  - o investimento previsto na *infra*-estrutura TIC beneficiará todas as actividades de construção naval, incluindo a construção de iates e a reparação naval. Com base num cálculo comparável ao realizado para a mudança, a Comissão atribui-lhe 11,9 % dos custos ou seja, 0,3 milhões de euros.

<sup>(27)</sup> 4,9 milhões de euros podem ser directamente atribuídos a actividades na construção naval no domínio civil. Um montante de 9 milhões de euros diz respeito tanto a actividades civis como militares. A parte que foi atribuída à construção naval no domínio civil foi calculada com base na percentagem da produção civil na produção total ao longo do período de 1995-1999. O valor de 7,1 milhões de euros é o valor actualizado para finais de 2000.

<sup>(28)</sup> Valores referentes ao volume de negócios previsto foram incluídos nas observações dos Países Baixos e do Damen, já que tinham sido integrados no estudo do auditor sobre o valor do KSG na altura da privatização. Os valores são baseados nas previsões do Damen à data das averiguações a que procedeu. A Comissão considera o cenário da construção de um número elevado de iates o mais adequado para estes cálculos, o que foi confirmado pelo Damen. A Comissão considera ainda o período de 2002-2007 o mais adequado a mudança, na verdade, tinha começado já em 2000, mas os seus efeitos no aproveitamento da capacidade não seriam visíveis antes de 2002. Não há valores disponíveis para depois de 2007 e, de qualquer modo, não seriam fiáveis. A mudança apenas tem influência na construção de iates na medida em que a carga de trabalho ultrapassa a capacidade da doca que foi adaptada para esse efeito (o volume de negócios em questão é estimado em [...] milhões de florins neerlandeses, sendo esse o valor da carteira de encomendas para esse ano e que será executado por completo na doca recuperada, enquanto que o valor ligeiramente superior para 2004 será parcialmente realizado na «antiga» doca militar). Com base nestes princípios, calculou-se que as «encomendas de preenchimento» constituem [...] % do volume de negócios total previsto que é afectado pela mudança. É verdade que as «encomendas de preenchimento» também podem incluir construção para a marinha de países terceiros, o que implica que a construção naval comercial que se insere no âmbito de aplicação do regulamento (CE) n.º 1540/98, enquanto percentagem do volume total de negócios afectado pela mudança, deverá ser inferior. A actual carteira de encomendas parece igualmente indicar que a construção naval comercial é inferior ao previsto na altura da privatização. Por outro lado, a construção naval comercial que se insere no âmbito de aplicação do Regulamento poderá aumentar após 2007, nomeadamente quando as encomendas militares forem limitadas. Por estas razões, a Comissão considera a percentagem de 8,0 % como a melhor estimativa disponível.

Conclui-se que aproximadamente 10,5 milhões de euros (ou seja, 7,2 %) dos custos totais de reestruturação podem ser considerados como tendo beneficiado das actividades de construção naval que se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98. Por conseguinte, 7,2 % do auxílio total, ou seja, 4 milhões de euros, podem ser considerados como tendo favorecido estas actividades. Para determinar se esta parte do auxílio é compatível com o mercado comum, a Comissão tem ainda de averiguar se as condições do Regulamento (CE) n.º 1540/98 foram respeitadas.

- (111) A primeira condição (primeiro travessão do n.º 1 do artigo 5.º) foi respeitada, já que o KG não recebeu auxílios de emergência e à reestruturação em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1013/97 do Conselho de 2 de Junho de 1997 relativo à concessão de auxílios a estaleiros navais que são reestruturados <sup>(29)</sup>.
- (112) Os Países Baixos não assumiram compromissos claros e inequívocos de que, no futuro, não serão concedidos quaisquer novos auxílios de emergência e à reestruturação à empresa ou aos seus sucessores legais, tal como exigido no segundo travessão do n.º 1 do artigo 5.º
- (113) Em conformidade com o terceiro travessão do n.º 1 do artigo 5.º, do Regulamento (CE) n.º 1540/98, deve haver uma redução real e irreversível da capacidade de construção, conversão ou reparação navais da empresa em causa equivalente ao nível do auxílio em questão. No entanto, a reestruturação levou a um aumento da capacidade. Neste contexto verificam-se os seguintes efeitos:
- a mudança das actividades militares para Vlissingen Oost implica uma redução significativa da superfície ocupada para a montagem, a construção de painéis, a soldagem de aço, tubagem e diversas outras actividades. No entanto, o efeito global é um aumento de eficiência e capacidade devido ao facto das docas terem sido cobertas. A doca principal de Vlissingen-Centrum, que neste momento está a ser usada para as fragatas militares, não será encerrada. O facto de poder ser usada principalmente para a construção naval que não se insere na aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98, não significa que deva ser encerrada: pode ser usada para a construção naval comercial que se insere no âmbito de aplicação do regulamento em questão, durante um período de dez anos, e o uso da doca para os fins indicados não é independente do Damen (quinto e sexto travessões do n.º 1 do artigo 5.º),
  - parte das instalações de Vlissingen-Centrum, incluindo um cais com 500 metros, será vendida. No entanto, o KG construirá, ao lado da doca principal, um novo cais de 200 metros de comprimento. Em Vlissingen Oost, um cais foi prolongado com um pontão de 66 metros para se poder concluir duas fragatas paralelamente. Desta forma, o comprimento total dos cais e do pontão é reduzido em 234 metros. Contudo, o comprimento dos pontões e dos cais não parece ter sido um obstáculo para a produção no período anterior à concessão do auxílio. O Damen demonstrou que todos os cais e pontões têm sido utilizáveis até agora e que, num passado recente, foram praticamente todos utilizados. No entanto, não ficou demonstrado que a redução implicasse uma redução da capacidade relativamente ao nível da produção efectiva dos cinco anos anteriores,
  - no que diz respeito à reparação naval, a reestruturação significava uma redução no pessoal de 155 efectivos em 1998 para 139 em 2000 (- 10 %). O Damen e o KG não fizeram investimentos importantes no estaleiro de reparação naval. O valor da produção é estimado em [...] milhões de euros por ano, o que é significativamente inferior ao nível de 1998 e 1999. Nem o Damen nem os Países Baixos fizeram compromissos para limitar a produção, caso a procura evoluísse de forma mais favorável do que era esperado.
- (114) Apesar da insistência da Comissão, nem os Países Baixos nem o Damen apresentaram uma proposta aceitável para a redução de capacidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1540/98. Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que não houve redução de capacidade proporcional ao auxílio nos termos do terceiro e sexto travessões n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98. Por conseguinte, o auxílio para a construção naval comercial que se insere no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98 (4 milhões de euros) é incompatível com o mercado comum.

## 8. CONCLUSÕES

- (115) O empréstimo subordinado de 1998 e o adiantamento constituem auxílios estatais nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Constituem auxílios de emergência. A parte do auxílio que não se insere no âmbito de aplicação do artigo 296.º é compatível com o mercado comum com base nas orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação.

<sup>(29)</sup> JO L 148 de 6.6.1997, p. 3.

- (116) O acordo de privatização, em que tanto as acções do KG como os empréstimos subordinados foram alienados ao Damen por um preço simbólico, não inclui elementos de auxílio estatal a favor do Damen.
- (117) O empréstimo subordinado de 1998, a bonificação de juros relativamente ao adiantamento adicional, o novo empréstimo subordinado e o empréstimo sem juros constituem auxílios estatais a favor do KG nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. O facto de que a falência do KG teria aumentado os custos das fragatas num montante superior aos auxílios não altera esta conclusão. Os Países Baixos invocaram o artigo 296.º do Tratado, mas tal não é pertinente visto que, com base nas orientações, a maior parte dos auxílios pode ser declarada compatível com o mercado comum. A Comissão constatou que o plano de reestruturação constitui uma base sólida para a recuperação da viabilidade e que os auxílios se limitam ao mínimo. Foram evitadas distorções indevidas da concorrência na medida em que se trata de actividades que não se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98. No entanto, os auxílios que podem ser atribuídos a actividades que se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98 (4 milhões de euros) não são compatíveis com o mercado comum, já que não houve uma redução da capacidade proporcional aos auxílios. Esta parte dos auxílios deverá ser recuperada junto do beneficiário,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O acordo de privatização entre os Países Baixos e o Damen Shipyards Group, a seguir denominado «Damen», não inclui auxílios estatais a favor do Damen nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

As medidas de apoio à reestruturação do Koninklijke Schelde Groep, a seguir denominado «KG», constituem auxílios estatais a favor do KG nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

*Artigo 2.º*

São compatíveis com o mercado comum os auxílios estatais que os Países Baixos concederam a favor do KG, na medida em que possam ser atribuídos a actividades que não se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98.

*Artigo 3.º*

São incompatíveis com o mercado comum os auxílios estatais, no montante de 4 milhões de euros, que os Países Baixos concederam a favor do KG, na medida em que possam ser atribuídos a actividades que se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1540/98.

*Artigo 4.º*

1. Os Países Baixos tomarão todas as medidas necessárias para recuperar junto do beneficiário os auxílios referidos no artigo 3.º, que foram concedidos ilegalmente ao KG.

2. A recuperação do auxílio terá lugar imediatamente e em conformidade com os procedimentos em vigor a nível nacional, desde que estes permitam uma execução imediata e efectiva da decisão da Comissão. O auxílio objecto de recuperação dará lugar ao cálculo de juros a partir da data em que o auxílio ilegal foi colocado à disposição do beneficiário até à respectiva recuperação efectiva. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

*Artigo 5.º*

Os Países Baixos deverão apresentar anualmente um relatório sobre a execução do plano de reestruturação para o período até 2007 inclusive, ou até uma data posterior caso a implementação da reestruturação sofra atrasos.

*Artigo 6.º*

Os Países Baixos comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, as medidas que tenha tomado para lhe dar cumprimento.

*Artigo 7.º*

O destinatário desta decisão é o Reino dos Países Baixos.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Mario MONTI  
*Membro da Comissão*

---

**RECTIFICAÇÕES****Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 55/2003 da Comissão, de 13 de Janeiro de 2003, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 8 de 14 de Janeiro de 2003)

Na página 4, no anexo, na segunda coluna:

— no código NC relativo ao ponto 2:

*em vez de:* «1904 90 12»,

*deve ler-se:* «1904 90 10»;

— no código NC relativo ao ponto 4:

*em vez de:* «2202 90 91»,

*deve ler-se:* «1904 90 10».

---